DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo Tribunal Federal

Direitos da Criança e do Adolescente

Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática

Atualizada até o *DJE* de 22 de setembro de 2017 e o *Informativo STF* 878

Brasília
2017

Secretaria-Geral da Presidência
Maria Cristina Petcov
Secretaria do Tribunal
Eduardo Silva Toledo
Secretaria de Documentação
Ana Valéria de Oliveira Teixeira
Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência
Juliana Viana Cardoso
Equipe técnica: Alessandra Correia Marreta, Déborah Nascimento de Castro, Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta, Heloisa Toledo de Assis Duarte, Ivson Brandão Faria Valdetaro, Janaína Nicolau Delgado, Juliana Aparecida de Souza Figueiredo, Priscila Heringer Cerqueira Pooter e Valquirio Cubo Junior
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
Sandra Regina Castro da Silva
Equipe técnica: Mariana Bontempo Bastos Raposo e Rubens Ricardo Machado do Prado
Coordenadoria de Biblioteca
Lucylene Valério Rocha
Equipe técnica: Aline Lima Matos, Amanda de Melo Gomes, Célia de Sá Marques de Castro, Leiber Cipriano Pinheiro, Marina Vaz Santos Valadares e Talita Daemon James
Produção editorial: Amélia Lopes Dias de Araújo, Márcia Gutierrez Aben-Athar Bemerguy e Renan de Moura Sousa
Revisão: Juliana Silva Pereira de Souza, Lilian de Lima Falcão Braga, Patrício Coelho Noronha e Vitória Carvalho Costa
Capa: Renan de Moura Sousa
Projeto gráfico: Camila Penha Soares, Eduardo Franco Dias e Roberto Hara Watanabe
Diagramação: Camila Penha Soares e Eduardo Franco Dias

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal — Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)
Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).
Direitos da criança e do adolescente [recurso eletrônico] : jurisprudência do STF e bibliografia temática / Supremo Tribunal Federal. — Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2017.
151 p.
Atualizada até o *DJE* de 22 de setembro de 2017 e o *Informativo STF* 878.
Modo de acesso: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Direito_da_Crianca.pdf>.
ISBN: 978-85-61435-91-2
1. Tribunal Supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Direitos da criança, coletânea, jurisprudência, Brasil. 2. Direitos do adolescente, coletânea, jurisprudência, Brasil. I Título.
CDDir-342.17

Seção de Distribuição de Edições
Renan de Moura Sousa
Supremo Tribunal Federal, Anexo II-A, Cobertura, Sala C-624
Praça dos Três Poderes — 70175-900 — Brasília-DF
livraria.cdju@stf.jus.br
Fone: (61) 3217-4780

Supremo Tribunal Federal

Ministra **Cármen Lúcia** Antunes Rocha (21-6-2006), Presidente

Ministro José Antonio **Dias Toffoli** (23-10-2009), Vice-Presidente

Ministro José **Celso de Mello** Filho (17-8-1989), Decano

Ministro **Marco Aurélio** Mendes de Farias Mello (13-6-1990)

Ministro **Gilmar** Ferreira **Mendes** (20-6-2002)

Ministro Enrique **Ricardo Lewandowski** (16-3-2006)

Ministro **Luiz Fux** (3-3-2011)

Ministra **Rosa** Maria **Weber** Candiota da Rosa (19-12-2011)

Ministro Luís **Roberto Barroso** (26-6-2013)

Ministro Luiz **Edson Fachin** (16-6-2015)

Ministro **Alexandre de Moraes** (22-3-2017)

Siglas, abreviaturas e notações

=	No mesmo sentido
≠	Em sentido contrário
1ª T	Primeira Turma
2ª T	Segunda Turma
ac.	Acórdão
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgR	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
dec.	Decisão
DJ	Diário da Justiça
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EI	Embargos Infringentes
Ext	Extradição
HC	Habeas Corpus
j.	Julgamento em
LCP	Lei de Contravenções Penais
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
MC	Medida Cautelar
min.	Ministro
MS	Mandado de Segurança
ONU	Organização das Nações Unidas
P	Plenário
p/	para
QO	Questão de Ordem
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
REF	Referendo
rel.	Relator
RG	Repercussão Geral
RHC	Recurso em *Habeas Corpus*
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RTJ	Revista Trimestral de Jurisprudência
SL	Suspensão de Liminar
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

Sumário

Direito à Alimentação

Menor sob guarda de servidor falecido — direito a pensão por morte 10

Estabelecimento de pensão mensal a criança gerada a partir de estupro — inconstitucionalidade 10

Direito à Convivência Familiar

Conversão de prisão preventiva em domiciliar — mulher com filho menor de doze anos 13

Paternidade socioafetiva — não exclusão de responsabilidade do pai biológico 14

Reconhecimento de paternidade — busca da identidade genética como direito da personalidade 17

Licença-adotante e licença-gestante — equiparação dos prazos 17

Indeferimento de extradição por subtração de incapaz — possibilidade de busca e apreensão da criança 20

Inexpulsabilidade de estrangeiro com filho menor com dependência econômica ou com vínculo socioafetivo 21

Possibilidade de extradição de grávida 22

Visita de filhos ou enteados a preso — ambiente 22

Possibilidade de responder o pedido de extradição em liberdade — condições e proteção da família 23

Tratados internacionais — sequestro de crianças 24

Investigação de paternidade promovida pelo Ministério Público — possibilidade 27

Disputa por guarda de menor via *habeas corpus* — não conhecimento 27

Exame de DNA em placenta de extraditanda — direito a intimidade e interesse público 28

Fornecimento compulsório de sangue para pesquisa do DNA — dignidade pessoal 30

Disputa por guarda — oitiva do menor 31

Direito à Dignidade

Crime sexual contra vulnerável — legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação penal pública 34

Programa de assistência à criança e ao adolescente — impossibilidade de vinculação de imposto 35

Restrição a divulgação de informações sobre menor a que se atribua ato infracional — inconstitucionalidade 35

Direito à Educação

Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias — iniciativa de lei 38

Atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência — escolas privadas 38

Menor com necessidade educacional especial — determinação de acompanhamento por monitor 39

Possibilidade de *homeschooling* — reconhecimento de repercussão geral 40

Disponibilização de vaga em creche próxima à residência ou fornecimento de transporte público 41
Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola 41
Direito do menor estudante ao transporte público gratuito 42
Matrícula escolar antecipada — competência concorrente para legislar sobre educação 43

Direito à Liberdade

Impossibilidade de extradição por ato infracional praticado por menor à época do fato 45
Parecer psicossocial — caráter não vinculativo 45
Aplicação do princípio da presunção de inocência aos atos infracionais 46
Comparecimento do menor infrator à audiência — imprescindibilidade 47
Comprovação de menoridade para efeitos penais — documento hábil 48
Estudo técnico interdisciplinar — prescindibilidade 49
Participação de menores na Marcha da Maconha 50
Medida de internação imposta ao menor infrator — fundamentação 52
Princípio da identidade física do juiz — inaplicabilidade 53
Remissão da pena de ato infracional sem oitiva do Ministério Público — possibilidade 54
Possibilidade de substituição de medida socioeducativa — fundamentação 54
Ato infracional e princípio da insignificância 55
Prazo para conclusão de procedimento de apuração de ato infracional 56
Lapso temporal para medida socioeducativa 58
Reiteração de práticas delituosas — possibilidade de internação 59
Prescrição de ato infracional 60
Cumprimento de medida socioeducativa não se encerra com a maioridade civil 61
Remissão concedida pelo Ministério Público e medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária 63
Proporcionalidade da medida socioeducativa — desnecessidade de internação 65
Representação prevista no art. 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente 66

Direito à Profissionalização

Concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural menor de dezesseis anos 68

Direito ao Respeito

Veiculação de programa em horário diverso do autorizado pela classificação indicativa 70
Possibilidade de participação do Ministério Público em Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente 71
Legitimidade do Ministério Público para apurar ilícitos ou infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente 72

Direito à Saúde

Regulamentação de publicidade de bebidas alcoólicas — improcedência de ação direta de inconstitucionalidade por omissão 75
Manutenção de rede de assistência à saúde da criança e do adolescente — inaplicabilidade da reserva do possível 77

Proteção contra a Exploração

Pornografia Infantil — tipificação 79
Delito de corrupção de menores — natureza de crime formal 79
Corrupção de menores por contravenção de mendicância — impossibilidade por *abolitio criminis* 80
Dever estatal de proteger menor exposto a exploração 81

Proteção contra a Violência

Competência para julgar crime de pedofilia internacional 84
Criação de varas especializadas para a criança e o adolescente 85
Atentado violento ao pudor contra menor de catorze anos — revogação de norma em *vacatio legis* 85
Estupro contra menor e posterior convívio com a vítima 86
Crime de tortura contra crianças e adolescentes — competência da Justiça comum 87

Legislação 89

Bibliografia temática 125

Direito à Alimentação

Menor sob guarda de servidor falecido — direito a pensão por morte

Tribunal de Contas da União. Menor sob guarda. Anulação de ato com que se negou registro, por ilegalidade, a pensão concedida com base no art. 217, II, *b*, da Lei 8.112/1990. Princípio da proteção à criança — art. 227 da CF. Dependência econômica de menor em relação a servidora falecida. (...) É direito do menor que, na data do óbito de servidor, esteja sob a sua guarda receber pensão temporária até completar 21 anos (alínea *b* do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990).
[**MS 31.934 AgR**, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-5-2014, 1ª T, *DJE* de 1º-7-2014.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 227, *caput*
- Lei 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público Civil da União)
  Art. 217, II, *b*

Estabelecimento de pensão mensal a criança gerada a partir de estupro — inconstitucionalidade

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.949, de 22-1-1999, do Estado de Mato Grosso do Sul. Pensão mensal para crianças geradas a partir de estupro. Contrariedade ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Ato normativo que, ao erigir em pressuposto de benefício assistencial não o estado de necessidade dos beneficiários, mas sim as circunstâncias em que foram eles gerados, contraria o princípio da razoabilidade, consagrado no mencionado dispositivo constitucional. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei sob enfoque.
[**ADI 2.019**, rel. min. Ilmar Galvão, j. 2-8-2001, P, *DJ* de 21-6-2002.]

Tópicos relacionados

- Paternidade socioafetiva
- Reconhecimento de paternidade — busca da identidade genética como direito da personalidade
- Investigação de paternidade promovida pelo Ministério Público — possibilidade

- Exame de DNA em placenta de extraditanda — direito a intimidade e interesse público
- Fornecimento compulsório de sangue para pesquisa do DNA — dignidade pessoal

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 5º, LIV — Art. 24, XV

Direito à Convivência Familiar

Conversão de prisão preventiva em domiciliar — mulher com filho menor de doze anos

A conversão da prisão preventiva em domiciliar para mulher com filho de até doze anos de idade incompletos, determinada pela Lei 13.257/2016, pressupõe a conjugação dos requisitos objetivos e subjetivos, e visa à tutela dos interesses da criança e do adolescente. No caso, a possibilidade de imposição da prisão domiciliar não foi submetida à apreciação do juízo de origem. *Habeas corpus* concedido de ofício tão somente para que o magistrado processante analise a possibilidade de conversão da prisão preventiva por domiciliar, nos moldes do art. 318, V, do Código de Processo Penal.

[**HC 137.234**, rel. min. Teori Zavascki, j. 13-12-2016, 2ª T, *DJE* de 13-2-2017.]

Referente à substituição da prisão preventiva por domiciliar, convém registrar que o pedido, sob esse prisma, não foi submetido à análise das instâncias ordinárias. De todo modo, a possibilidade decorre de inovação legislativa determinada pela Lei 13.257/2016, ao incluir, no rol do art. 318 do Código de Processo Penal, os incisos IV a VI, com a seguinte dicção: (...) Como se observa, a possibilidade de colocação do preso em custódia domiciliar pressupõe prova idônea dos requisitos afirmados, requisitos que seriam melhor avaliados pelo juízo de origem. Ademais, não obstante a impetração esteja instruída com cópia da certidão de nascimento de um dos filhos da paciente (Doc. 3), a conversão, nessas condições, não se perfaz como hipótese automática de causa e consequência, mas está condicionada, também, a elementos subjetivos relativos à imprescindibilidade da genitora para com os cuidados dos filhos. Tutela-se, em verdade, os interesses da criança e do adolescente, que devem prevalecer quando do prudente convencimento do julgador, sob pena de subverter o objetivo da norma. Desse modo, o magistrado de origem terá melhores condições para analisar, sob esse enfoque, a possibilidade de conversão da prisão preventiva.

[**HC 137.234**, voto do rel. min. Teori Zavascki, j. 13-12-2016, 2ª T, *DJE* de 13-2-2017.]

= **HC 132.462 AgR-ED**, rel. min. Dias Toffoli, j. 10-5-2016, 2ª T, *DJE* de 6-6-2016

Prisão preventiva. Paciente gestante. Pleito de concessão da prisão domiciliar. Possibilidade. Garantia do princípio da proteção à maternidade e à infância e do melhor interesse do menor. Preenchimento dos requisitos do art. 318 do Código de

Processo Penal (...). Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar.

[**HC 134.104**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-8-2016, 2ª T, *DJE* de 19-8-2016.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 1º, III — Art. 5º, L — Art. 6º — Art. 226, *caput* — Art. 227, *caput*

- Código de Processo Penal/1941

  Art. 282, § 6º — Art. 312 — Art. 318, IV, V, VI, e parágrafo único — Art. 319, I a IX, e § 4º

- Regras de Bangkok/2010 (Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras)

  Regra 64 — Mulheres grávidas e com filhos dependentes

Paternidade socioafetiva — não exclusão de responsabilidade do pai biológico

A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade

do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554 AgR, rel. min. Celso de Mello, *DJE* de 26-8-2011; ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, *DJE* de 14-10-2011. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada "família monoparental" (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI 4.277, rel. min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 5-5-2011). A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação

construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. A pluriparentalidade, no direito comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de "dupla paternidade" (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

[**RE 898.060**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21-9-2016, P, *DJE* de 24-8-2017, com repercussão geral.]

Tópicos relacionados

- Investigação de paternidade promovida pelo Ministério Público — possibilidade
- Fornecimento compulsório de sangue para pesquisa do DNA — dignidade pessoal
- Exame de DNA em placenta de extraditanda — direito a intimidade e interesse público
- Estabelecimento de pensão mensal a criança gerada a partir de estupro — inconstitucionalidade
- Reconhecimento de paternidade — busca da identidade genética como direito da personalidade

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 1º, III — Art. 227, § 6º
- Repercussão geral
  Tema 622

Reconhecimento de paternidade — busca da identidade genética como direito da personalidade

Direito civil e constitucional. Ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Filho adulterino. Paternidade não contestada pelo marido. Direito de ter o filho reconhecido, a qualquer tempo, o seu pai biológico. Prevalência do direito fundamental à busca da identidade genética como direito de personalidade. [**AR 1.244 EI**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-9-2016, P, *DJE* de 30-3-2017.]

Tópicos relacionados

- Paternidade socioafetiva — não exclusão de responsabilidade do pai biológico
- Investigação de paternidade promovida pelo Ministério Público — possibilidade
- Exame de DNA em placenta de extraditanda — direito a intimidade e interesse público
- Estabelecimento de pensão mensal a criança gerada a partir de estupro — inconstitucionalidade
- Fornecimento compulsório de sangue para pesquisa do DNA — dignidade pessoal

Legislação

- Código Civil/1916
  Art. 344
- Código de Processo Civil/1973
  Art. 485, V e IX — Art. 530

Licença-adotante e licença-gestante — equiparação dos prazos

Equiparação do prazo da licença-adotante ao prazo de licença-gestante. A licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença-gestante quanto a licença-adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos

biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei 8.112/1990 e dos § 1º e 2º do art. 3º da Resolução/CJF 30/2008. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença-adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada".
[**RE 778.889**, rel. min. Roberto Barroso, j. 10-3-2016, P, *DJE* de 1º-8-2016, com repercussão geral.]

A história da proteção da infância, no Brasil, inicia-se na década de 1920 e, curiosamente, não tinha por objetivo o desenvolvimento saudável do menor. Ao contrário, voltava-se para a tutela da ordem urbana e da segurança pública, "perturbadas" pela presença de menores desvalidos e pedintes perambulando pelas ruas. Com esse fim e

ao longo de muitas décadas, a política pública desenvolvida nessa matéria pautou-se primordialmente pela retirada das crianças carentes das ruas e por sua internação compulsória em instituições (tal política será referida, doravante, como institucionalização). A institucionalização de tais menores acrescentou à infância pobre — muitas vezes já marcada pela subabitação, pela desnutrição e pelos maus-tratos — um novo trauma: a separação da família e da comunidade de origem. Nos abrigos, internatos e orfanatos, as crianças eram entregues a um tratamento impessoal, marcado pela alta rotatividade de cuidadores, com os quais dificilmente chegavam a desenvolver um vínculo individualizado. Grande parte dos menores perdia o contato com seus parentes e era submetida, com frequência, a uma orientação massificada de castigos coletivos, de práticas educativas baseadas em ameaças e em punições corporais. No lugar do amor e do cuidado, as crianças carentes e institucionalizadas experimentavam a violência. Assim, a política pública de institucionalização em massa gerou um enorme contingente de crianças abandonadas, emocionalmente comprometidas e marginalizadas, para as quais a adoção era basicamente a única, remota, esperança de afeto, de retorno à sociedade e de conquistar um lugar no mundo. (...) A história da proteção à infância, à família e à mulher se altera profundamente com a redemocratização do Brasil e com a promulgação da Constituição de 1988. A nova Carta estabelece uma ruptura com o regime anterior. Define como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). E compromete-se com a tutela do indivíduo e de seu valor intrínseco como um fim em si mesmo, afastando qualquer possibilidade de sua instrumentalização em favor dos interesses da comunidade. Nas novas circunstâncias, deixa de ser concebível lançar mão de políticas públicas voltadas à infância com o propósito de preservar a ordem urbana ou a segurança pública. Passa-se a proteger as crianças em prol de seu próprio bem-estar e de seu adequado desenvolvimento. Em coerência com tal concepção de tutela da pessoa, o art. 227 da Constituição estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança todos os direitos necessários ao seu adequado desenvolvimento, assentando os princípios da proteção integral e da prioridade dos direitos das crianças e adolescentes. Afirma, ainda, o direito do menor à convivência familiar e comunitária. (...) A própria Carta expressa, assim, por meio da palavra "prioridade", a precedência em abstrato e *prima facie* dos direitos dos menores, em caso de colisão com outras normas. E o faz por se ter entendido que, em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade das crianças, devem elas sujeitar-se a um regime especial de prote-

ção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia. Por isso, as decisões concernentes às crianças devem buscar atender ao princípio do superior interesse do menor.
[**RE 778.889**, voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 10-3-2016, P, *DJE* de 1º-8-2016, com repercussão geral.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 1º, III — Art. 7º, XVIII — Art. 226, *caput* — Art. 227, *caput*
- Lei 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público Civil da União)
  Art. 210
- Repercussão geral
  Tema 782
- Resolução 30/2008 do Conselho da Justiça Federal
  Art. 3º, § 1º e § 2º

Indeferimento de extradição por subtração de incapaz — possibilidade de busca e apreensão da criança

Extradição. Direito penal. Fato supostamente correspondente ao crime de subtração de incapazes — art. 249, CP. Impossibilidade de o pai, que tem a guarda do filho, praticar o crime — art. 249, § 1º, CP. No momento da vinda para o Brasil, o extraditando compartilhava com a mãe da criança a guarda da filha. Ou o fato não é considerado crime no Brasil, vedada a extradição (art. 77, II, Lei 6.815/1980); ou o crime ocorreu no Brasil, sujeitando-se à aplicação da nossa lei, não cabendo a extradição (art. 78, I, Lei 6.815/1980). (...). Feita ressalva de que o indeferimento da extradição não prejudica a ação de busca e apreensão da criança.
[**Ext 1.354**, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 30-6-2015, 2ª T, *DJE* de 23-10-2015.]

Tópico relacionado

- Tratados internacionais — sequestro de crianças

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 5º, LII

- Código Penal/1940

  Art. 249

- Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro)

  Art. 77, II e VI — Art. 78, I — Art. 80, *caput* — Art. 85, § 1º

Inexpulsabilidade de estrangeiro com filho menor com dependência econômica ou com vínculo socioafetivo

Habeas corpus. Medida liminar. Expulsão de estrangeiro. Paternidade sobre filho menor impúbere brasileiro nascido após a prática do delito ensejador do ato de expulsão. O *status quaestionis* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Condições de inexpulsabilidade: dependência econômica ou vínculo socioafetivo. Considerações em torno do afeto como valor constitucional irradiador de efeitos jurídicos. A valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família. A relação socioafetiva como causa obstativa do poder expulsório do Estado. Dever constitucional do Estado de proteger a unidade e de preservar a integridade das entidades familiares fundadas em relações hétero ou homoafetivas. Necessidade de proteção integral e efetiva à criança e/ou ao adolescente nascidos no Brasil. Plausibilidade jurídica da pretensão cautelar. Configuração do *periculum in mora*. Medida cautelar deferida.
[**HC 114.901 MC**, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 26-11-2012, *DJE* de 29-11-2012.]

Tópico relacionado

- Possibilidade de extradição de grávida

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 227, *caput*

Possibilidade de extradição de grávida

Existência de prole no Brasil. Causa não obstativa da extradição, segundo a Súmula 421 desta Suprema Corte. (...) A circunstância de encontrar-se a extraditanda grávida, em vias de dar à luz uma criança que adquirirá a nacionalidade brasileira, não configura óbice ao deferimento da extradição, conforme preceitua o enunciado da Súmula 421 desta Suprema Corte: "não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro".
[**Ext 1.274**, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-10-2012, 1ª T, *DJE* de 12-11-2012.]

Tópico relacionado

- Inexpulsabilidade de estrangeiro com filho menor com dependência econômica ou com vínculo socioafetivo

Legislação

- Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro)
  Art. 67 — Art. 78, I — Art. 80, *caput* — Art. 84 — Art. 89 — Art. 91, I e II
- Enunciado de Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal
  Súmula 421/STF

Visita de filhos ou enteados a preso — ambiente

(...) dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal ser dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Aliás, o direito de o preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente pela própria lei (art. 41, X), sobretudo com o escopo de buscar a almejada ressocialização e reeducação do apenado que, cedo ou tarde, retornará ao convívio familiar e social. Nem se diga que o paciente não faz jus à visita dos filhos por se tratar de local impróprio, podendo trazer prejuízos à formação psíquica dos menores. De fato, é público e notório o total desajuste do sistema carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao poder público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive

dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes.
[**HC 107.701**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13-9-2011, 2ª T, *DJE* de 26-3-2012.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 1º, III — Art. 5º, XV, XLVII e XLIX
- Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)
  Art. 10 — Art. 41, *caput*, X e parágrafo único
- Resolução 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
  Art. 33

Possibilidade de responder o pedido de extradição em liberdade — condições e proteção da família

Prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a prisão preventiva para fins de extradição constitui requisito de procedibilidade da ação extradicional, não se confundindo com a segregação preventiva de que trata o Código de Processo Penal. Esse entendimento jurisprudencial já foi, por vezes, mitigado, diante de uma tão vistosa quanto injustificada demora na segregação do extraditando e em situações de evidente desnecessidade do aprisionamento cautelar do estrangeiro requestado. O processo de extradição se estabelece num contexto de controle internacional da criminalidade e do combate à proliferação de "paraísos" ou valhacoutos para trânsfugas penais. O que não autoriza fazer da prisão preventiva para extradição uma dura e fria negativa de acesso aos direitos e garantias processuais de base constitucional, além de enfaticamente proclamados em tratados internacionais de que o Brasil faz parte; sobretudo em face da especialíssima proteção à família, pois o certo é que se deve assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar (arts. 226 e 227), já acentuadamente prejudicada com a prisão em si do extraditando. Sendo o indivíduo uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte, todo instituto de direito penal que se lhe aplique há de exibir o timbre da personalização. Em matéria penal é a própria Constituição que se deseja assim personalizada ou orteguianamente

aplicada (na linha do "Eu sou eu e minhas circunstâncias", como enunciou Ortega Y Gasset), a partir dos graves institutos da prisão e da pena, que têm seu regime jurídico central no lastro formal dela própria, Constituição Federal. A prisão preventiva para fins extradicionais é de ser balizada pela necessidade e pela razoabilidade do aprisionamento. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal. No caso, os fatos protagonizados pelo extraditando (emissão de cheques sem fundos) se acham naquela tênue linha que separa os chamados ilícitos penais dos ilícitos civis. A evidenciar a ausência de periculosidade social na liberdade do agente. Aliando-se a isso a falta de elementos concretos que permitam a elaboração de um juízo minimamente seguro quanto a risco de fuga do extraditando ou de qualquer outra forma de retardamento processual. Se a história de vida do extraditando no Brasil não impede o deferimento do pedido de entrega, obriga o julgador a um mais refletido exercício mental quanto às sequelas familiarmente graves da prisão cautelar. Prisão que, na concreta situação deste processo, implicaria a total desassistência material do filho menor do estrangeiro requestado e de sua esposa doméstica. Questão de ordem resolvida para revogar a prisão preventiva do extraditando, mediante o cumprimento de explicitadas condições. [**Ext 1.254 QO**, rel. min. Ayres Britto, j. 6-9-2011, 2ª T, *DJE* de 20-9-2011.]

Tópico relacionado

- Conversão de prisão preventiva em domiciliar — mulher com filho menor de doze anos

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 4º, II e IX — Art. 5º, *caput* — Art. 226, *caput* — Art. 227, *caput*
- Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro)
  Art. 84

Tratados internacionais — sequestro de crianças

O ato do poder público atacado mediante esta arguição de descumprimento de preceito fundamental encontra-se consubstanciado em sentença que implicou julgamento de mérito e tutela antecipada para apresentação, em 48 horas, do menor no Consulado americano na cidade do Rio de Janeiro. Então, deve-se ter presente a viabilidade de

impugnação mediante recurso próprio, o recurso por excelência, que é a apelação. Se, de um lado, existe a possibilidade do recebimento apenas no efeito devolutivo, de outro, surge adequado, contra a decisão do juízo primeiro de admissibilidade em tal sentido, o agravo de instrumento — art. 522 do Código de Processo Civil (CPC). (...) Mais do que isso, a teor do disposto no art. 527, III, do CPC, o relator pode adentrar o campo da liminar, atendendo à pretensão recursal e comunicando a decisão ao juízo. A par desse aspecto, a União, em petição protocolada no Supremo, noticiou haverem os interessados nesta ação impetrado *habeas corpus* e mandado de segurança bem como ajuizado ação cautelar (...). No mandado de segurança, chegou-se, até mesmo, a conceder liminar para que o período de transição — adaptação do menor à nova convivência — ocorra não nos Estados Unidos da América, mas no Brasil, tal como preconizado pelo Ministério Público. A esta altura, pronunciando-me no Colegiado, não posso olvidar o óbice ao curso desta arguição de descumprimento de preceito fundamental. Existem remédios jurídicos, dotados de eficácia, para sanar a lesividade maior que vislumbrei no campo precário e efêmero, presente o interesse do menor, o qual visam a resguardar a Constituição Federal e ambas as Convenções, de Haia e das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança — esta última não subscrita apenas pelos Estados Unidos e pela Somália, segundo artigo do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Siro Darlan, publicado sob o título "Vontade da criança deve ser considerada nas ações", na revista *Consultor Jurídico* (Conjur) de 8 de junho de 2009.
[**ADPF 172 MC-REF**, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 10-6-2009, P, *DJE* de 21-8-2009.]

(...) gostaria de tecer algumas considerações (...) sobre a Convenção da Haia e a sua aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro. (...) A primeira observação a ser feita, portanto, é a de que estamos diante de um documento produzido no contexto de negociações multilaterais a que o País formalmente aderiu e ratificou. Tais documentos, em que se incluem os tratados, as convenções e os acordos, pressupõem o cumprimento de boa-fé pelos Estados signatários. É o que expressa o velho brocardo *Pacta sunt servanda*. A observância dessa prescrição é o que permite a coexistência e a cooperação entre nações soberanas cujos interesses nem sempre são coincidentes. Os tratados e outros acordos internacionais preveem em seu próprio texto a possibilidade de retirada de uma das partes contratantes se e quando não mais lhe convenha permanecer integrada no sistema de reciprocidades ali estabelecido. É o que se chama de denúncia do tratado, matéria que, em um de seus aspectos, o da necessidade de integração de

vontades entre o chefe de Estado e o Congresso Nacional, está sob o exame do Tribunal. (...) Atualmente (...) a Convenção é compromisso internacional do Estado brasileiro em plena vigência e sua observância se impõe. Mas, apesar dos esforços em esclarecer conteúdo e alcance desse texto, ainda não se faz claro para a maioria dos aplicadores do direito o que seja o cerne da Convenção. O compromisso assumido pelos Estados-membros, nesse tratado multilateral, foi o de estabelecer um regime internacional de cooperação, tanto administrativa, por meio de autoridades centrais, como judicial. A Convenção estabelece regra processual de fixação de competência internacional que em nada colide com as normas brasileiras a respeito, previstas na LICC. Verificando-se que um menor foi retirado de sua residência habitual, sem consentimento de um dos genitores, os Estados-partes definiram que as questões relativas à guarda serão resolvidas pela jurisdição de residência habitual do menor, antes da subtração, ou seja, sua jurisdição natural. O juiz do país da residência habitual da criança foi o escolhido pelos Estados-membros da Convenção como o juiz natural para decidir as questões relativas à sua guarda. A Convenção também recomenda que a tramitação judicial de tais pedidos se faça com extrema rapidez e em caráter de urgência, de modo a causar o menor prejuízo possível ao bem-estar da criança. O atraso ou a demora no cumprimento da Convenção por parte das autoridades administrativas e judiciais brasileiras tem causado uma repercussão negativa no âmbito dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, em razão do princípio da reciprocidade, que informa o cumprimento dos tratados internacionais. (...) É este o verdadeiro alcance das disposições da Convenção. [**ADPF 172 MC-REF**, rel. min. Marco Aurélio, voto da min. Ellen Gracie, j. 10-6-2009, P, *DJE* de 21-8-2009.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 5º, XXXV e § 2º — Art. 109, III
- Código de Processo Civil/1973
  Art. 522 — Art. 527, III
- Lei 9.882/1999
  Art. 4º, § 1º

Investigação de paternidade promovida pelo Ministério Público — possibilidade

A Lei 8.560/1992 expressamente assegurou ao *Parquet*, desde que provocado pelo interessado e diante de evidências positivas, a possibilidade de intentar a ação de investigação de paternidade, legitimação essa decorrente da proteção constitucional conferida à família e à criança, bem como da indisponibilidade legalmente atribuída ao reconhecimento do estado de filiação. Dele decorrem direitos da personalidade e de caráter patrimonial que determinam e justificam a necessária atuação do Ministério Público para assegurar a sua efetividade, sempre em defesa da criança, na hipótese de não reconhecimento voluntário da paternidade ou recusa do suposto pai.
[**RE 248.869**, rel. min. Maurício Corrêa, j. 7-8-2003, P, *DJ* de 12-3-2004.]

Tópicos relacionados

- Paternidade socioafetiva
- Reconhecimento de paternidade — busca da identidade genética como direito da personalidade
- Exame de DNA em placenta de extraditanda — direito a intimidade e interesse público
- Estabelecimento de pensão mensal a criança gerada a partir de estupro — inconstitucionalidade
- Fornecimento compulsório de sangue para pesquisa do DNA — dignidade pessoal

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 226 — Art. 227, *caput* e § 6º

Disputa por guarda de menor via *habeas corpus* — não conhecimento

Pretende-se seja assegurado, nesta via, para o menor "o direito de permanecer nos Estados Unidos em companhia da mãe e da irmã, integrado ao núcleo familiar ao qual o infante pertence há mais de três anos". *Habeas corpus* não é sucedâneo de recurso cabível, não sendo, por esse meio, de pretender-se a solução de questão

relativa à guarda de filhos. A *quaestio juris* já se encontra submetida ao juízo de direito competente no foro cível.

[**HC 81.681**, rel. min. Néri da Silveira, j. 23-4-2002, 2ª T, *DJ* de 29-8-2003.]

Tópico relacionado

- Disputa por guarda — oitiva do menor

Legislação

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 15

Exame de DNA em placenta de extraditanda — direito a intimidade e interesse público

Reclamação. Reclamante submetida ao processo de Ext 783, à disposição do STF. Coleta de material biológico da placenta, com propósito de se fazer exame de DNA, para averiguação de paternidade do nascituro, embora a oposição da extraditanda. Invocação dos incisos X e XLIX do art. 5º da CF/1988. Ofício do secretário de Saúde do DF sobre comunicação do juiz federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do DF ao diretor do Hospital Regional da Asa Norte (HRAN), autorizando a coleta e entrega de placenta para fins de exame de DNA e fornecimento de cópia do prontuário médico da parturiente. Extraditanda à disposição desta Corte, nos termos da Lei 6.815/1980. Competência do STF, para processar e julgar eventual pedido de autorização de coleta e exame de material genético, para os fins pretendidos pela Polícia Federal. Decisão do juiz federal da 10ª Vara do Distrito Federal, no ponto em que autoriza a entrega da placenta, para fins de realização de exame de DNA, suspensa, em parte, na liminar concedida na reclamação. Mantida a determinação ao diretor do HRAN, quanto à realização da coleta da placenta do filho da extraditanda. Suspenso também o despacho do juiz federal da 10ª Vara, na parte relativa ao fornecimento de cópia integral do prontuário médico da parturiente. Bens jurídicos constitucionais como "moralidade administrativa", "persecução penal pública" e "segurança pública" que se acrescem — como bens da comunidade, na expressão de Canotilho — ao direito fundamental à honra (CF, art. 5º, X), bem assim direito à honra e à imagem de policiais federais

acusados de estupro da extraditanda, nas dependências da Polícia Federal, e direito à imagem da própria instituição, em confronto com o alegado direito da reclamante à intimidade e a preservar a identidade do pai de seu filho. Pedido conhecido como reclamação e julgado procedente para avocar o julgamento do pleito do Ministério Público Federal, feito perante o juízo federal da 10ª Vara do Distrito Federal. Mérito do pedido do Ministério Público Federal julgado, desde logo, e deferido, em parte, para autorizar a realização do exame de DNA do filho da reclamante, com a utilização da placenta recolhida, sendo, entretanto, indeferida a súplica de entrega à Polícia Federal do "prontuário médico" da reclamante.

[**Rcl 2.040 QO**, rel. min. Néri da Silveira, j. 21-2-2002, P, *DJ* de 27-6-2003.]

Tópicos relacionados

- Paternidade socioafetiva
- Reconhecimento de paternidade — busca da identidade genética como direito da personalidade
- Investigação de paternidade promovida pelo Ministério Público — possibilidade
- Estabelecimento de pensão mensal a criança gerada a partir de estupro — inconstitucionalidade
- Fornecimento compulsório de sangue para pesquisa do DNA — dignidade pessoal

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 5º, X — Art. 37, *caput* — Art. 144, *caput*, § 1º, I — Art. 227, *caput* — Art. 229
- Código Penal/1940

  Art. 213 — Art. 317 — Art. 319 — Art. 333 — Art. 343
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

  Art. 27
- Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)

  Art. 11

Fornecimento compulsório de sangue para pesquisa do DNA — dignidade pessoal

DNA: submissão compulsória ao fornecimento de sangue para a pesquisa do DNA: estado da questão no direito comparado: precedente do STF que libera do constrangimento o réu em ação de investigação de paternidade (HC 71.373) e o dissenso dos votos vencidos: deferimento, não obstante, do *habeas corpus* na espécie, em que se cuida de situação atípica na qual se pretende — de resto, apenas para obter prova de reforço — submeter ao exame o pai presumido, em processo que tem por objeto a pretensão de terceiro de ver-se declarado o pai biológico da criança nascida na constância do casamento do paciente: hipótese na qual, à luz do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, se impõe evitar a afronta à dignidade pessoal que, nas circunstâncias, a sua participação na perícia substantivaria.
[**HC 76.060**, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 31-3-1998, 1ª T, *DJ* de 15-5-1998.]

Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas — preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer — provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, "debaixo de vara", para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos.
[**HC 71.373**, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 10-11-1994, P, *DJ* de 22-11-1996.]

Tópicos relacionados

- Paternidade socioafetiva
- Reconhecimento de paternidade — busca da identidade genética como direito da personalidade
- Investigação de paternidade promovida pelo Ministério Público — possibilidade
- Exame de DNA em placenta de extraditanda — direito a intimidade e interesse público
- Estabelecimento de pensão mensal a criança gerada a partir de estupro — inconstitucionalidade

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 1º, III — Art. 5º, II, X, XXXV e LIV — Art. 227, *caput* e § 6º

- Código de Processo Civil/1973

  Art. 339 — Art. 343, § 2º e § 3º — Art. 359 — Art. 363, II

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

  Art. 16 — Art. 27

Disputa por guarda — oitiva do menor

À família, à sociedade e ao Estado, a Carta de 1988 impõe o dever de assegurar, com prioridade, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão — art. 227. As paixões condenáveis dos genitores, decorrentes do término litigioso da sociedade conjugal, não podem envolver os filhos menores, com prejuízo dos valores que lhes são assegurados constitucionalmente. Em idade viabilizadora de razoável compreensão dos conturbados caminhos da vida, assiste-lhes o direito de serem ouvidos e de terem as opiniões consideradas quanto à permanência nesta ou naquela localidade, neste ou naquele meio familiar, alfim e, por consequência, de permanecerem na companhia deste ou daquele ascendente, uma vez inexistam motivos morais que afastem a razoabilidade da definição. Configura constrangimento ilegal a determinação no sentido de, peremptoriamente, como se coisas fossem, voltarem a determinada localidade, objetivando a permanência sob a guarda de um dos pais. O direito a esta não se sobrepõe ao dever que o próprio titular tem de preservar a formação do menor, que a letra do art. 227 da Constituição Federal tem como alvo prioritário. Concede-se a ordem para emprestar à manifestação de vontade dos menores — de permanecerem na residência dos avós maternos e na companhia destes e da própria mãe — eficácia maior, sobrepujando a definição da guarda que sempre tem color relativo e, por isso mesmo, possível de ser modificada tão logo as circunstâncias reinantes reclamem. [**HC 69.303**, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 30-6-1992, 2ª T, *DJ* de 20-11-1992.]

Tópico relacionado

- Disputa por guarda de menor via *habeas corpus* — não conhecimento

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 227, *caput*

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

  Art. 5º — Art. 15 — Art. 16 — Art. 21 — Art. 28, § 1º — Art. 70 — Art. 141 — Art. 266

Direito à Dignidade

Crime sexual contra vulnerável — legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação penal pública

Direito constitucional, penal e processual penal. *Habeas corpus*. Atentado violento ao pudor contra menor. Não podem prevalecer decisões contraditórias do Poder Judiciário cuja consequência seja a negativa de acesso à Justiça e o esvaziamento da proteção integral da criança, prevista constitucionalmente (art. 227). O art. 225 do Código Penal (CP), na sua redação original, previa que em crimes como o dos presentes autos somente se procedia mediante queixa, salvo se a vítima fosse pobre ou tivesse ocorrido abuso do pátrio-poder. O dispositivo vigeu por décadas sem que fosse pronunciada a sua inconstitucionalidade ou não recepção. A Lei 12.015, de 7-8-2009, modificou o tratamento da matéria, passando a prever ação pública incondicionada no caso de violência sexual contra menor. Na situação concreta aqui versada, o Poder Judiciário considerou, por decisão transitada em julgado, descabido o oferecimento de queixa-crime pelo pai da vítima, entendendo tratar-se de crime de ação penal pública. Se o Supremo Tribunal Federal vier a considerar, no presente *habeas corpus*, que não é admissível a ação penal pública, a consequência seria a total desproteção da menor e a impunidade do crime. À vista da excepcionalidade do caso concreto, o art. 227 da CF/1988 paralisa a incidência do art. 225 do CP, na redação originária, e legitima a propositura da ação penal pública. Aplicação do princípio da proibição de proteção deficiente. Precedente. Ordem denegada. [**HC 123.971**, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 25-2-2016, P, *DJE* de 15-6-2016.]

Tópicos relacionados

- Estupro contra menor e posterior convívio com a vítima
- Atentado violento ao pudor contra menor de catorze anos — revogação de norma em *vacatio legis*

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 5º, XL e LV — Art. 227, *caput* (redação original e redação dada pela EC 65, de 2010)
- Código Penal/1940

  Art. 225, § 1º, I e II; e § 2º (redação original) — Art. 225, *caput* (redação dada pela Lei 12.015/2009) e parágrafo único (incluído pela Lei 12.015/2009)
- Enunciado de Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal

  Súmula 608/STF

Programa de assistência à criança e ao adolescente — impossibilidade de vinculação de imposto

(...) o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, hoje com a redação dada pela Emenda Constitucional 29, de 14-9-2000, veda "a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo". A vedação é afastada, portanto, apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas, que não abrangem os programas de assistência integral à criança e ao adolescente. É que, quanto a isso, o inciso IV do art. 167 da CF encerra norma específica, fazendo ressalva expressa apenas das hipóteses tratadas nos arts. 198, § 2º (Sistema Único de Saúde), e 212 (para manutenção e desenvolvimento do ensino). [**ADI 1.689**, rel. min. Sydney Sanches, j. 12-3-2003, P, *DJ* de 2-5-2003.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 18, *caput* — Art. 25 — Art. 30, III — Art. 61, § 1º, II, *b* — Art. 158 — Art. 159 — Art. 165, III, § 4º e § 8º — Art. 167, IV — Art. 198, § 2º — Art. 212

Restrição a divulgação de informações sobre menor a que se atribua ato infracional — inconstitucionalidade

Divulgação total ou parcial, por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988, em seu art. 220, estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto. Limitações à liberdade de

manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição.

[**ADI 869**, rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, j. 4-8-1999, P, *DJ* de 4-6-2004.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV — Art. 21, XII, *a* — Art. 220, § 1º, § 2º e § 5º — Art. 221 — Art. 222 — Art. 227, *caput*

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

  Art. 247 — Art. 250

Direito à Educação

Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias — iniciativa de lei

Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. Recurso extraordinário provido.

[**ARE 878.911 RG**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, com repercussão geral.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 227, *caput*

- Repercussão geral

  Tema 917

Atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência — escolas privadas

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 4º, I; 201, § 1º; 203, IV e V; 208, III; 227, § 1º, II, e § 2º; e 244. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E, na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio.

Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB). A Lei 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. Medida cautelar indeferida. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do voto do ministro relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. [**ADI 5.357 MC-REF**, rel. min. Edson Fachin, j. 9-6-2016, P, *DJE* de 11-11-2016.]

Tópico relacionado

- Menor com necessidade educacional especial — determinação de acompanhamento por monitor

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 3º, I e IV — Art. 7º, XXXI — Art. 23, II — Art. 24, XIV — Art. 203, IV e V — Art. 208, III — Art. 227, § 1º, II; e § 2º — Art. 244

Menor com necessidade educacional especial — determinação de acompanhamento por monitor

Criança com necessidade educacional especial. Acompanhamento por monitor. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. (...) O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos

constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.
[**ARE 839.629 AgR**, rel. min. Dias Toffoli, j. 2-2-2016, 2ª T, *DJE* de 4-3-2016.]
= **ARE 863.187 AgR**, rel. min. Rosa Weber, j. 14-4-2015, 1ª T, *DJE* de 6-5-2015

Tópico relacionado

- Atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência — escolas privadas

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 2º — Art. 6º — Art. 227, *caput*

Possibilidade de *homeschooling* — reconhecimento de repercussão geral

Nota: A seguinte decisão é uma manifestação pelo reconhecimento de repercussão geral com julgamento de mérito pendente.

Direito constitucional. Educação. Ensino domiciliar. Liberdades e deveres do Estado e da família. Presença de repercussão geral. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988.
[**RE 888.815 RG**, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-6-2015, P, *DJE* de 15-6-2015, Tema 788, mérito pendente.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 205
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 53, *caput*
- Repercussão geral
  Tema 822 (Reconhecida a repercussão geral, julgamento de mérito pendente)

Disponibilização de vaga em creche próxima à residência ou fornecimento de transporte público

Decisão em ação civil pública que determinou ao Município a disponibilização de vagas a crianças de zero a cinco anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar.
[**SL 770 AgR**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 5-3-2015, P, *DJE* de 23-3-2015.]

Tópicos relacionados

- Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola
- Direito do menor estudante ao transporte público gratuito
- Matrícula escolar antecipada — competência concorrente para legislar sobre educação

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 2º — Art. 227, *caput*
- Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal/1980 (RISTF)
  Art. 297, *caput*

Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola

Autoaplicabilidade do art. 208, IV, da Constituição Federal. Dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.
[**AI 761.908 RG**, rel. min. Luiz Fux, j. 24-5-2012, P, *DJE* de 8-8-2012, com repercussão geral.] = **ARE 639.337 AgR**, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, *DJE* de 15-9-2011

Tópicos relacionados

- Direito do menor estudante ao transporte público gratuito
- Matrícula escolar antecipada — competência concorrente para legislar sobre educação
- Disponibilização de vaga em creche próxima à residência ou fornecimento de transporte público

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 2º — Art. 208, I e IV; e § 1º — Art. 211, *caput* e § 2º

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

  Art. 54, I

- Repercussão geral

  Tema 548 (Reconhecida a repercussão geral, julgamento de mérito pendente)

Direito do menor estudante ao transporte público gratuito

Transporte de alunos da rede estadual de ensino. Omissão da Administração. (...) A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental (...). Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão — por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório — mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional".
[**RE 603.575 AgR**, rel. min. Eros Grau, j. 20-4-2010, 2ª T, *DJE* de 14-5-2010.]

Tópicos relacionados

- Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola
- Matrícula escolar antecipada — competência concorrente para legislar sobre educação
- Disponibilização de vaga em creche próxima à residência ou fornecimento de transporte público

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 205 — Art. 208, I e VII — Art. 211, § 2º

Matrícula escolar antecipada — competência concorrente para legislar sobre educação

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Paraná 9.346/1990. Matrícula escolar antecipada. Art. 24, IX e § 2º, da Constituição Federal. Competência concorrente para legislar sobre educação. A Lei paranaense 9.346/1990, que faculta a matrícula escolar antecipada de crianças que venham a completar seis anos de idade até o final do ano letivo de matrícula, desde que preenchidos determinados requisitos, cuida de situação excepcional em relação ao que era estabelecido na lei federal sobre o tema à época de sua edição (Lei 5.692/1971, revogada pela Lei 9.394/1996, esta alterada pela Lei 11.274/2006). Atuação do Estado do Paraná no exercício da competência concorrente para legislar sobre educação. Ação direta julgada improcedente.
[**ADI 682**, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 8-3-2007, P, *DJ* de 11-5-2007.]

Tópicos relacionados

- Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola
- Direito do menor estudante ao transporte público gratuito
- Disponibilização de vaga em creche próxima à residência ou fornecimento de transporte público

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 22, XXIV — Art. 24, IX, § 2º e § 3º

Direito à Liberdade

Impossibilidade de extradição por ato infracional praticado por menor à época do fato

Não atende ao requisito da dupla tipicidade (art. 77, II, da Lei 6.815/1980) conduta que, pela menoridade do agente, configura ato infracional, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) Extradição indeferida.

[**Ext 1.395**, rel. min. Teori Zavascki, j. 17-11-2015, 2ª T, *DJE* de 30-11-2015.]

= **Ext 1.135**, rel. min. Eros Grau, j. 1º-10-2009, P, *DJE* de 27-11-2009

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  - Art. 228
- Código Penal/1940
  - Art. 27
- Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro)
  - Art. 77, II — Art. 80, *caput*
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  - Art. 104

Parecer psicossocial — caráter não vinculativo

O parecer psicossocial, que não se reveste de caráter vinculativo, é apenas um elemento informativo para auxiliar o juiz na avaliação da medida socioeducativa mais adequada a ser aplicada.

[**RHC 122.125**, rel. min. Rosa Weber, j. 7-10-2014, 1ª T, *DJE* de 28-10-2014.]

Tópicos relacionados

- Estudo técnico interdisciplinar — prescindibilidade
- Aplicação do princípio da presunção de inocência aos atos infracionais
- Comparecimento do menor infrator à audiência — imprescindibilidade
- Medida de internação imposta ao menor infrator — fundamentação
- Possibilidade de substituição de medida socioeducativa — fundamentação
- Lapso temporal para medida socioeducativa

- Prazo para conclusão de procedimento de apuração de ato infracional
- Reiteração de práticas delituosas — possibilidade de internação
- Prescrição de ato infracional
- Cumprimento de medida socioeducativa não se encerra com a maioridade civil
- Remissão concedida pelo Ministério Público e medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária
- Proporcionalidade da medida socioeducativa — desnecessidade de internação

Aplicação do princípio da presunção de inocência aos atos infracionais

A presunção de inocência se aplica ao processo em que se apura a prática de ato infracional, uma vez que as medidas socioeducativas, ainda que primordialmente tenham natureza pedagógica e finalidade protetiva, podem importar na compressão da liberdade do adolescente, e, portanto, revestem-se de caráter sancionatório-aflitivo. A internação provisória, antes do trânsito em julgado da sentença, assim como a prisão preventiva, tem natureza cautelar, e não satisfativa, uma vez que visa resguardar os meios ou os fins do processo, a exigir, nos termos do art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a demonstração da imperiosa necessidade da medida, com base em elementos fáticos concretos. Revogada, no curso da instrução, a internação provisória, somente a superveniência de fatos novos poderia ensejar o restabelecimento da medida. Constitui manifesto constrangimento ilegal, por ofensa ao princípio da presunção de inocência e ao dever de motivação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 106 da Lei 8.069/1990, a determinação, constante da sentença, de imediata execução da medida de internação, "independentemente da interposição de recurso".
[**HC 122.072**, rel. min. Dias Toffoli, j. 2-9-2014, 1ª T, *DJE* de 29-9-2014.]

Tópicos relacionados

- Parecer psicossocial — caráter não vinculativo
- Comparecimento do menor infrator à audiência — imprescindibilidade
- Estudo técnico interdisciplinar — prescindibilidade
- Medida de internação imposta ao menor infrator — fundamentação
- Possibilidade de substituição de medida socioeducativa — fundamentação

- Lapso temporal para medida socioeducativa
- Prazo para conclusão de procedimento de apuração de ato infracional
- Reiteração de práticas delituosas — possibilidade de internação
- Prescrição de ato infracional
- Cumprimento de medida socioeducativa não se encerra com a maioridade civil
- Remissão concedida pelo Ministério Público e medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária
- Proporcionalidade da medida socioeducativa — desnecessidade de internação

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 5º, LIV, LVII e LXVI — Art. 93, IX
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 106 — Art. 108 — Art. 122, I, e § 2º — Art. 198, *caput*

Comparecimento do menor infrator à audiência — imprescindibilidade

O art. 184, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe a respeito da imprescindibilidade do comparecimento, em audiência, do menor e seus pais ou responsáveis, ao passo que o § 3º desse artigo preceitua que "[n]ão sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até efetiva apresentação". *In casu*, o adolescente responde por ato infracional equiparado ao crime de roubo, tipificado no art. 157 do Código Penal, e, segundo as razões da impetração, foi realizada a audiência em que determinada sua internação, sem que tenha comparecido ao referido ato judicial. Há nos autos, todavia, duas informações: uma no sentido de que o adolescente teria comparecido à audiência acompanhado de seu genitor e de sua advogada, e outra em sentido contrário. Por isso que o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, fundado em que "(...) ao que parece, o menor teria sido ouvido em juízo, não foi intimado para a audiência, pois não teria sido localizado e contou com a presença de advogado na audiência de instrução e julgamento. Não há, portanto, ilegalidade que possa ser imediatamente reconhecida".
[**HC 121.646**, rel. min. Luiz Fux, j. 3-6-2014, 1ª T, *DJE* de 1º-7-2014.]

Tópicos relacionados

- Parecer psicossocial — caráter não vinculativo
- Aplicação do princípio da presunção de inocência aos atos infracionais
- Estudo técnico interdisciplinar — prescindibilidade
- Medida de internação imposta ao menor infrator — fundamentação
- Possibilidade de substituição de medida socioeducativa — fundamentação
- Lapso temporal para medida socioeducativa
- Prazo para conclusão de procedimento de apuração de ato infracional
- Reiteração de práticas delituosas — possibilidade de internação
- Prescrição de ato infracional
- Cumprimento de medida socioeducativa não se encerra com a maioridade civil
- Remissão concedida pelo Ministério Público e medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária
- Proporcionalidade da medida socioeducativa — desnecessidade de internação

Legislação

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

  Art. 184, § 1º e § 3º

Comprovação de menoridade para efeitos penais — documento hábil

Tráfico de drogas. (...) A aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/2006 pressupõe o envolvimento de criança ou de adolescente na empreitada criminosa. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento no sentido de que o reconhecimento da menoridade, para efeitos penais, é verificado por meio da certidão de nascimento.
[**RHC 119.649**, rel. min. Rosa Weber, j. 3-12-2013, 1ª T, *DJE* de 17-12-2013.]

Tópicos relacionados

- Delito de corrupção de menores — natureza de crime formal
- Corrupção de menores por contravenção de mendicância — impossibilidade por *abolitio criminis*

Legislação

- Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas)

  Art. 40 , IV

Estudo técnico interdisciplinar — prescindibilidade

A realização do estudo técnico interdisciplinar previsto no art. 186, § 2º, da Lei 8.069/1990 constitui faculdade do juiz do processo por ato infracional, e não medida obrigatória. Embora seja preferível a sua realização, dificuldades de ordem prática ou o entendimento do magistrado acerca de sua prescindibilidade podem autorizar a sua dispensa. A prática por adolescente de crimes graves com violência extremada contra a pessoa justifica a medida socioeducativa de internação (art. 122, I, da Lei 8.069/1990).

[**HC 107.473**, rel. min. Rosa Weber, j. 11-12-2012, 1ªT, *DJE* de 28-2-2013.]

= **HC 111.045**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-12-2012, 2ªT, *DJE* de 28-2-2013

Tópicos relacionados

- Parecer psicossocial — caráter não vinculativo
- Aplicação do princípio da presunção de inocência aos atos infracionais
- Comparecimento do menor infrator à audiência — imprescindibilidade
- Medida de internação imposta ao menor infrator — fundamentação
- Possibilidade de substituição de medida socioeducativa — fundamentação
- Lapso temporal para medida socioeducativa
- Prazo para conclusão de procedimento de apuração de ato infracional
- Reiteração de práticas delituosas — possibilidade de internação
- Prescrição de ato infracional
- Cumprimento de medida socioeducativa não se encerra com a maioridade civil
- Remissão concedida pelo Ministério Público e medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária
- Proporcionalidade da medida socioeducativa — desnecessidade de internação

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 5º, LXVIII e LXXVIII

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 122, I — Art. 186, § 2º e § 4º

Participação de menores na Marcha da Maconha

Por fim, há outra restrição que não pode ser ignorada. A manifestação de pensamento favorável à descriminalização do consumo de entorpecentes, cabível no exercício da liberdade de expressão, pressupõe, como já assinalado, a autonomia individual. Diante disso, não é adequado que crianças e adolescentes, cuja autonomia é limitada — ainda que temporariamente —, sejam levados à participação ativa no evento. O art. 227 da Constituição, com redação conferida pela Emenda Constitucional 65/2010, estabelece absoluta prioridade na proteção da criança, do adolescente e do jovem quanto à saúde e à dignidade. O inciso VII do § 3º do mesmo dispositivo constitucional inclui, na sua proteção especial, a adoção de "programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins". Extrai-se das disposições constitucionais acima mencionadas — tendo-se em mente a lúcida distinção feita por Eros Roberto Grau (*Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.* 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 27) entre textos normativos e normas propriamente ditas — a existência de um princípio constitucional, um estado ideal de coisas, voltado ao afastamento da criança e do adolescente do consumo de entorpecentes e drogas afins, seja lícito ou ilícito o seu consumo. Vale dizer, se a Constituição cuidou de prever a proteção dos menores dependentes químicos, é corolário dessa previsão que se vislumbre um propósito constitucional de evitar, tanto quanto possível, o contato das crianças e adolescentes com a droga, com o risco da eventual criação de uma dependência. Obviamente, o atingimento da maioridade permitirá ao indivíduo, segundo a sua livre convicção, defender ou não a descriminalização das drogas. Contudo, o engajamento de menores em movimentos dessa natureza, esperando-se deles a defesa ostensiva do consumo legalizado de entorpecentes como a maconha, interfere indevidamente no processo de formação de sua autonomia e aponta em sentido oposto àquele sinalizado pela Constituição no art. 227, *caput* e § 3º, VII. Também é evidente que não se pretende afirmar que o menor não pode assistir ou acompanhar, de alguma forma, a ocorrência da manifestação pública. Conhecê-la será parte do processo de aquisição

de informações necessárias à formação de sua própria convicção, mas o tempo e o modo em que o tema será apresentado à criança e ao adolescente é responsabilidade de seus pais ou responsáveis (art. 229, CF). Em virtude do acima exposto, voto no sentido da procedência do pedido, de modo a que, mediante a interpretação conforme a Constituição do art. 287 do Código Penal, seja afastada a incidência do mencionado dispositivo legal sobre as manifestações e eventos públicos realizados em defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, observados os seguintes parâmetros: (...) 4) não haja a participação ativa de crianças e adolescentes na sua realização.

[**ADPF 187**, rel. min. Celso de Mello, voto do min. Luiz Fux, j. 15-6-2011, P, *DJE* de 29-5-2014.]

(...) manifestação legítima, por cidadãos da República, de duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim). A liberdade de reunião como pré-condição necessária à ativa participação dos cidadãos no processo político e no de tomada de decisões no âmbito do aparelho de estado. Consequente legitimidade, sob perspectiva estritamente constitucional, de assembleias, reuniões, marchas, passeatas ou encontros coletivos realizados em espaços públicos (ou privados) com o objetivo de obter apoio para oferecimento de projetos de lei, de iniciativa popular, de criticar modelos normativos em vigor, de exercer o direito de petição e de promover atos de proselitismo em favor das posições sustentadas pelos manifestantes e participantes da reunião. (...) A livre circulação de ideias como signo identificador das sociedades abertas, cuja natureza não se revela compatível com a repressão ao dissenso e que estimula a construção de espaços de liberdade em obséquio ao sentido democrático que anima as instituições da República. (...) Legitimidade da utilização da técnica da interpretação conforme à Constituição nos casos em que o ato estatal tenha conteúdo polissêmico.

[**ADPF 187**, rel. min. Celso de Mello, j. 15-6-2011, P, *DJE* de 29-5-2014.]

Tópicos relacionados

- Veiculação de programa em horário diverso do autorizado pela classificação indicativa

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 1º, V — Art. 5º, IV, V, VI, IX, X, XVI e XXXIV, *a* — Art. 14 — Art. 60, § 4º, IV — Art. 61, *caput* e § 2º — Art. 136, § 1º, I, *a* — Art. 139, *caput*, IV — Art. 220, *caput* — Art. 227, *caput*, § 3º, VII — Art. 229

- Código Penal/1940

  Art. 287

Medida de internação imposta ao menor infrator — fundamentação

A Constituição assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva e um particular conjunto normativo-tutelar (arts. 227 e 228 da CF) aos indivíduos em peculiar situação de desenvolvimento da personalidade. Conjunto timbrado pela excepcionalidade e brevidade das medidas eventualmente restritivas de liberdade (inciso V do § 3º do art. 227 da CF). Nessa mesma linha de orientação, a legislação menorista — Estatuto da Criança e do Adolescente — faz da medida socioeducativa de internação uma exceção. Exceção de que pode lançar mão o magistrado nas situações do art. 122 da Lei 8.069/1990. A mera alusão à gravidade abstrata do ato infracional supostamente protagonizado pelo paciente não permite, por si só, a aplicação da medida de internação. Ordem deferida para cassar a desfundamentada ordem de internação e determinar ao juízo processante que aplique medida protetiva de natureza diversa.

[**HC 105.917**, rel. min. Ayres Britto, j. 7-12-2010, 2ª T, *DJE* de 13-6-2011.]

= **HC 122.886**, rel. min. Roberto Barroso, j. 19-8-2014, 1ª T, *DJE* de 15-9-2014

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a jurisprudência do STF consideram o ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência a pessoa como sendo passível de aplicação da medida de internação. Na espécie, a fundamentação da decisão proferida pelo Juízo da Infância e da Juventude demonstra não ocorrer constrangimento ilegal, única hipótese que autorizaria a concessão da ordem, pois a internação imposta ao paciente, além de atender às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da excepcionalidade, respeitou a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento ao destacar a gravidade

do ato infracional e os elementos de prova que justificaram a opção do magistrado pela medida extrema.

[**HC 97.183**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 28-4-2009, 1ª T, *DJE* de 22-5-2009.]

= **RHC 104.144**, rel. min. Luiz Fux, j. 14-6-2011, 1ª T, *DJE* de 9-8-2011

Tópicos relacionados

- Parecer psicossocial — caráter não vinculativo
- Aplicação do princípio da presunção de inocência aos atos infracionais
- Comparecimento do menor infrator à audiência — imprescindibilidade
- Possibilidade de substituição de medida socioeducativa — fundamentação
- Lapso temporal para medida socioeducativa
- Prazo para conclusão de procedimento de apuração de ato infracional
- Reiteração de práticas delituosas — possibilidade de internação
- Prescrição de ato infracional
- Cumprimento de medida socioeducativa não se encerra com a maioridade civil
- Remissão concedida pelo Ministério Público e medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária
- Proporcionalidade da medida socioeducativa — desnecessidade de internação

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 227, *caput*, § 3º, V — Art. 228
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 121 — Art. 122

Princípio da identidade física do juiz — inaplicabilidade

Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) Princípio da identidade física do juiz. Inaplicabilidade. Rito próprio e fracionado.

[**RHC 105.198**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-11-2010, 2ª T, *DJE* de 14-12-2010.]

Legislação

- Código de Processo Penal/1941
  Art. 399, § 2º

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 152

Remissão da pena de ato infracional sem oitiva do Ministério Público — possibilidade

Concessão de remissão pelo magistrado, sem oitiva do Ministério Público. Nulidade. Inteligência dos arts. 186, § 1º, e 204, ambos da Lei 8.069/1990.
[**HC 96.659**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-9-2010, 2ª T, *DJE* de 15-10-2010.]

Tópicos relacionados

- Representação prevista no art. 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente
- Possibilidade de participação do Ministério Público em Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente
- Legitimidade do Ministério Público para apurar ilícitos ou infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente

Legislação

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 186, § 1º — Art. 204

Possibilidade de substituição de medida socioeducativa — fundamentação

O pedido de substituição, de ofício, da medida de internação pela liberdade assistida não pode ser deferido, tendo em vista a existência de fundamentação razoável e a ausência de submissão do pleito ao conhecimento das instâncias ordinárias. A vedação às atividades externas, com base em relatórios demonstrativos de sua incompatibilidade com o comportamento do adolescente, tendo em vista não ter retornado à unidade de internação depois de saída para visitação à família, mostra-se devidamente fundamentada, não configurando constrangimento ilegal contra a liberdade do paciente.
[**HC 102.488**, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 21-9-2010, 2ª T, *DJE* de 22-10-2010.]

Menor. Internação. Progressão para liberdade assistida. Pareceres favoráveis. Tanto quanto possível, há de adotar-se postura geradora de esperança na evolução do menor. A internação é medida extrema e deve ser substituída mormente quando a manifestação técnica e a jurídica — do fiscal da lei, Ministério Público — forem favoráveis. [**HC 98.364**, rel. min. Marco Aurélio, j. 16-3-2010, 1ª T, *DJE* de 23-4-2010.]

Tópicos relacionados

- Parecer psicossocial — caráter não vinculativo
- Aplicação do princípio da presunção de inocência aos atos infracionais
- Comparecimento do menor infrator à audiência — imprescindibilidade
- Estudo técnico interdisciplinar — prescindibilidade
- Medida de internação imposta ao menor infrator — fundamentação
- Lapso temporal para medida socioeducativa
- Prazo para conclusão de procedimento de apuração de ato infracional
- Reiteração de práticas delituosas — possibilidade de internação
- Prescrição de ato infracional
- Cumprimento de medida socioeducativa não se encerra com a maioridade civil
- Remissão concedida pelo Ministério Público e medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária
- Proporcionalidade da medida socioeducativa — desnecessidade de internação

Legislação

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 121, § 3º e § 6º— Art. 122, § 2º

Ato infracional e princípio da insignificância

A questão de direito tratada neste *writ* é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente, adolescente, com base no princípio da insignificância. O fato de o valor subtraído pelo paciente ser inferior ao valor do salário mínimo, por si só, não autoriza a aplicação do princípio da insignificância, já que não se pode confundir o pequeno valor do objeto material do delito com a irrelevância da conduta do agente. No caso em tela, o argumento da defesa de que a bicicleta foi devidamente restituída ao dono não merece ser considerado; pois, conforme se extrai dos autos, o bem foi

restituído por circunstâncias alheias à vontade do paciente, no dia seguinte ao fato, quando este "foi abordado por policiais militares em via pública na posse do objeto furtado" (...). O paciente possui envolvimento com drogas e vem praticando assaltos para manter o vício. E, segundo informações fornecidas pela responsável do menor, sua genitora, "só este ano apareceram umas trinta bicicletas em sua residência", o que demonstra a prática reiterada de atos contra o patrimônio (...). A aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo período de sessenta dias, com carga horária de quatro horas semanais, encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos previstos em lei. Tal medida mostra-se não só proporcional ao ato infracional praticado, mas, também, imperiosa à reintegração plena do menor à sociedade, que é a finalidade precípua do Estatuto da Criança e do Adolescente.
[**HC 101.144**, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-8-2010, 2ª T, *DJE* de 22-10-2010.]

O princípio da insignificância é aplicável aos atos infracionais, desde que verificados os requisitos necessários para a configuração do delito de bagatela.
[**HC 98.381**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-10-2009, 1ª T, *DJE* de 20-11-2009.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 5º, XXXIX e LIII — Art. 98, I
- Código Penal/1940
  Art. 155, § 2º
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 101, VI — Art. 118

Prazo para conclusão de procedimento de apuração de ato infracional

O prazo de 45 dias, previsto no art. 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz respeito à conclusão do procedimento de apuração do ato infracional e para prolação da sentença de mérito, quando o adolescente está internado provisoriamente.

Proferida a sentença de mérito, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo da internação provisória.
[**HC 102.057**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 1º-6-2010, 1ª T, *DJE* de 18-6-2010.]

(...) nada obstante a apreensão dos pacientes datar de 23 de outubro de 2007, o processo contra eles instaurado encontra-se, ainda, na fase de defesa prévia. (...) Esse o quadro, tenho que estamos diante de retrato noticiador da inversão da ordem das coisas. É que a internação da ordem dos pacientes, ao extrapolar, em muito, o prazo assinalado pelo art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se afasta da excepcionalidade própria da restrição preventiva da liberdade e assume a feição de punição antecipada.
[**HC 94.000**, voto do rel. min. Ayres Britto, j. 17-6-2008, 1ª T, *DJE* de 13-3-2009.]

Tópicos relacionados

- Parecer psicossocial — caráter não vinculativo
- Aplicação do princípio da presunção de inocência aos atos infracionais
- Comparecimento do menor infrator à audiência — imprescindibilidade
- Estudo técnico interdisciplinar — prescindibilidade
- Medida de internação imposta ao menor infrator — fundamentação
- Possibilidade de substituição de medida socioeducativa — fundamentação
- Lapso temporal para medida socioeducativa
- Reiteração de práticas delituosas — possibilidade de internação
- Prescrição de ato infracional
- Cumprimento de medida socioeducativa não se encerra com a maioridade civil
- Remissão concedida pelo Ministério Público e medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária
- Proporcionalidade da medida socioeducativa — desnecessidade de internação

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 5º, XXXV e LXXVIII — Art. 227, *caput*, § 3º, V — Art. 228
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 108 — Art. 183

Lapso temporal para medida socioeducativa

Ressalvadas as hipóteses arroladas nos arts. 121, § 3º, e 122, § 1º, o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipula limite máximo de duração da medida socioeducativa de semiliberdade. Resulta daí que, por remissão à aplicação do dispositivo concernente à internação, o limite temporal da semiliberdade coincide com a data em que o menor infrator completar 21 anos (art. 120, § 2º).

[**HC 98.518**, rel. min. Eros Grau, j. 25-5-2010, 2ª T, *DJE* de 18-6-2010.]

= **RHC 105.198,** rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-11-2010, 2ª T, *DJE* de 14-12-2010

= **HC 90.129**, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-4-2007, 1ª T, *DJ* de 18-5-2007

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — interpretação. O ECA há de ser interpretado dando-se ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-se-lhe, tanto quanto possível, a liberdade. ECA — segregação. O ato de segregação, projetando-se no tempo medida de internação do menor, surge excepcional, somente se fazendo alicerçado uma vez atendidos os requisitos do art. 121 da Lei 8.069/1990, não cabendo a indeterminação de prazo.

[**HC 88.473**, rel. min. Marco Aurélio, j. 3-6-2008, 1ª T, *DJE* de 5-9-2008.]

≠ **HC 88.755**, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2006, 2ª T, *DJ* de 29-9-2006

Está em harmonia com o princípio da tipicidade estrita das *fattispecie* que autorizam a aplicação de internação, por prazo indeterminado, a menor que praticou ato infracional mediante ameaça, emprego de arma e concurso de pessoas.

[**HC 88.755**, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2006, 2ª T, *DJ* de 29-9-2006.]

= **RHC 104.144**, rel. min. Luiz Fux, j. 14-6-2011, 1ª T, *DJE* de 9-8-2011

= **HC 101.366**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-10-2010, 2ª T, *DJE* de 8-11-2010

≠ **HC 88.473**, rel. min. Marco Aurélio, j. 3-6-2008, 1ª T, *DJE* de 5-9-2008

Tópicos relacionados

- Parecer psicossocial — caráter não vinculativo
- Aplicação do princípio da presunção de inocência aos atos infracionais
- Comparecimento do menor infrator à audiência — imprescindibilidade
- Estudo técnico interdisciplinar — prescindibilidade
- Medida de internação imposta ao menor infrator — fundamentação

- Possibilidade de substituição de medida socioeducativa — fundamentação
- Prazo para conclusão de procedimento de apuração de ato infracional
- Reiteração de práticas delituosas — possibilidade de internação
- Prescrição de ato infracional
- Cumprimento de medida socioeducativa não se encerra com a maioridade civil
- Remissão concedida pelo Ministério Público e medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária
- Proporcionalidade da medida socioeducativa — desnecessidade de internação

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 227, *caput*
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

  Art. 16, V — Art. 112 — Art. 113 — Art. 114 — Art. 115 — Art. 116 — Art. 117 — Art. 118 — Art. 119 — Art. 120 — Art. 121 — Art. 122

Reiteração de práticas delituosas — possibilidade de internação

A reiteração de práticas delituosas, inclusive quando observada a liberdade assistida, é conducente, segundo o disposto no art. 122, II, da Lei 8.069/1990, a atrair a medida socioeducativa de internação.

[**HC 99.175**, rel. min. Marco Aurélio, j. 4-5-2010, 1ª T, *DJE* de 28-5-2010.]

= **HC 107.712**, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-12-2011, 1ª T, *DJE* de 14-2-2012

= **HC 106.509**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 15-2-2011, 1ª T, *DJE* de 4-3-2011

Tópicos relacionados

- Parecer psicossocial — caráter não vinculativo
- Aplicação do princípio da presunção de inocência aos atos infracionais
- Comparecimento do menor infrator à audiência — imprescindibilidade
- Estudo técnico interdisciplinar — prescindibilidade
- Medida de internação imposta ao menor infrator — fundamentação
- Possibilidade de substituição de medida socioeducativa — fundamentação
- Lapso temporal para medida socioeducativa

- Prazo para conclusão de procedimento de apuração de ato infracional
- Prescrição de ato infracional
- Cumprimento de medida socioeducativa não se encerra com a maioridade civil
- Remissão concedida pelo Ministério Público e medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária
- Proporcionalidade da medida socioeducativa — desnecessidade de internação

Legislação

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

  Art. 122, II

Prescrição de ato infracional

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a prescrição das medidas socioeducativas segue as regras estabelecidas no Código Penal (CP) aos agentes menores de 21 anos ao tempo do crime; ou seja, o prazo prescricional dos tipos penais previstos no CP é reduzido de metade quando aplicado aos atos infracionais praticados pela criança ou pelo adolescente.

[**HC 96.520**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-3-2009, 1ª T, *DJE* de 24-4-2009.]

= **HC 107.200 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 28-6-2011, 2ª T, *DJE* de 7-12-2011

Tópicos relacionados

- Parecer psicossocial — caráter não vinculativo
- Aplicação do princípio da presunção de inocência aos atos infracionais
- Comparecimento do menor infrator à audiência — imprescindibilidade
- Estudo técnico interdisciplinar — prescindibilidade
- Medida de internação imposta ao menor infrator — fundamentação
- Possibilidade de substituição de medida socioeducativa — fundamentação
- Lapso temporal para medida socioeducativa
- Prazo para conclusão de procedimento de apuração de ato infracional
- Reiteração de práticas delituosas — possibilidade de internação
- Cumprimento de medida socioeducativa não se encerra com a maioridade civil
- Remissão concedida pelo Ministério Público e medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária
- Proporcionalidade da medida socioeducativa — desnecessidade de internação

Cumprimento de medida socioeducativa não se encerra com a maioridade civil

O atingimento da maioridade não impede o cumprimento pelo infrator da medida socioeducativa de semiliberdade. De outro lado, diante do princípio da especialidade, não há que se falar em revogação dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pelo novo Código Civil, que diminuiu a maioridade civil para dezoito anos. Ademais, consoante já decidiu esta Corte, "o ECA não menciona a maioridade civil como causa de extinção da medida socioeducativa imposta ao infrator: ali se contém apenas a afirmação de que suas normas podem ser aplicadas excepcionalmente às pessoas entre 18 e 21 anos de idade (art. 121, § 5º)" (HC 94.938/RJ, rel. min. Cármen Lúcia).
[**HC 96.742**, rel. min. Ellen Gracie, j. 10-3-2009, 2ª T, *DJE* de 3-4-2009.]

Regime de semiliberdade. (...) Não se vislumbra qualquer contrariedade entre o novo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) relativamente ao limite de idade para aplicação de seus institutos. O ECA não menciona a maioridade civil como causa de extinção da medida socioeducativa imposta ao infrator: ali se contém apenas a afirmação de que suas normas podem ser aplicadas excepcionalmente às pessoas entre 18 e 21 anos de idade (art. 121, § 5º). Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, segundo o qual se impõe o ECA, que é norma especial, e não o Código Civil ou o Código Penal, diplomas nos quais se contêm normas de caráter geral. A proteção integral da criança ou adolescente é devida em função de sua faixa etária, porque o critério adotado pelo legislador foi o cronológico absoluto, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil, quando as medidas adotadas visam não apenas à responsabilização do interessado, mas ao seu aperfeiçoamento como membro da sociedade, a qual também pode legitimamente exigir a recomposição dos seus componentes, incluídos aí os menores.
[**HC 94.938**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 12-8-2008, 1ª T, *DJE* de 3-10-2008.]
= **HC 96.355**, rel. min. Celso de Mello, j. 19-5-2009, 2ª T, *DJE* de 10-5-2013
= **HC 96.745**, rel. min. Ayres Britto, j. 28-4-2009, 1ª T, *DJE* de 29-5-2009

(...) a questão que ora se enfrenta diz respeito ao efeito da superveniência da maioridade penal do socioeducando no curso da medida socioeducativa que lhe foi imposta. É evidente que a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estará sempre dependente da idade do agente no momento do fato (art. 104, parágrafo único). Contudo, afirmar que, atingindo a maioridade, a medida deve ser extinta é fazer tábula rasa do Estatuto. Isso porque esta seria inócua para aqueles que cometeram atos infracionais com mais de 17 anos. Com efeito, no limite, adotada a tese de defesa, poder-se-ia admitir medida socioeducativa com duração de apenas um dia, hipótese, *data venia*, incompatível com os seus objetivos. (...) A manutenção do infrator, maior de 18 e menor de 21 anos, sob o regime do ECA, em situações excepcionais, taxativamente enumeradas, longe de afigurar-se ilegal, tem como escopo, exatamente, protegê-lo dos rigores das sanções de natureza penal, tendo em conta a sua inimputabilidade, e reintroduzi-lo paulatinamente na vida da comunidade. O Juízo da Infância e Juventude, no caso sob exame, agiu corretamente ao determinar a progressão de regime do paciente, mantendo-o, todavia, nesta situação de semiliberdade, ainda que completados os 18 anos, em atenção ao que dispõe o art. 121 do ECA, bem assim aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que regem o instituto da internação.
[**HC 90.129**, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-4-2007, 1ª T, *DJ* de 18-5-2007.]

Tópicos relacionados

- Parecer psicossocial — caráter não vinculativo
- Aplicação do princípio da presunção de inocência aos atos infracionais
- Comparecimento do menor infrator à audiência — imprescindibilidade
- Estudo técnico interdisciplinar — prescindibilidade
- Medida de internação imposta ao menor infrator — fundamentação
- Possibilidade de substituição de medida socioeducativa — fundamentação
- Lapso temporal para medida socioeducativa
- Prazo para conclusão de procedimento de apuração de ato infracional
- Reiteração de práticas delituosas — possibilidade de internação
- Prescrição de ato infracional
- Remissão concedida pelo Ministério Público e medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária
- Proporcionalidade da medida socioeducativa — desnecessidade de internação

Legislação

- Código Civil/2002

  Art. 5º

- Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

  Art. 2º, § 2º

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

  Art. 2º — Art. 104 — Art. 120, § 2º — Art. 121, § 3º e § 5º — Art. 122, § 1º

Remissão concedida pelo Ministério Público e medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária

Art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Remissão concedida pelo Ministério Público. Cumulação de medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária. Possibilidade. Constitucionalidade da norma. (...) O acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do art. 127, *in fine*, da Lei 8.089/1990 (ECA), por entender que não é possível cumular a remissão concedida pelo Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, com a aplicação de medida socioeducativa. A medida socioeducativa foi imposta pela autoridade judicial, logo, não fere o devido processo legal. A medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo ECA. A remissão pré-processual concedida pelo Ministério Público, antes mesmo de se iniciar o procedimento no qual seria apurada a responsabilidade, não é incompatível com a imposição de medida socioeducativa de advertência, porquanto não possui esta caráter de penalidade. Ademais, a imposição de tal medida não prevalece para fins de antecedentes e não pressupõe a apuração de responsabilidade. [**RE 248.018**, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-5-2008, 2ª T, *DJE* de 20-6-2008.]

Art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Embora sem respeitar o disposto no art. 97 da Constituição, o acórdão recorrido deu expressamente pela inconstitucionalidade parcial do art. 127 do ECA, que autoriza a acumulação da remissão com a aplicação de medida socioeducativa. Constitucionalidade dessa norma, porquanto, em face das características especiais do sistema de proteção ao adolescente implantado pela Lei 8.069/1990, que mesmo no procedimento judicial para a apuração do ato infracional,

como o próprio aresto recorrido reconhece, não se tem em vista a imposição de pena criminal ao adolescente infrator, mas a aplicação de medida de caráter sociopedagógico para fins de orientação e de reeducação, sendo que, em se tratando de remissão com aplicação de uma dessas medidas, ela se despe de qualquer característica de pena, porque não exige o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, não prevalece para efeito de antecedentes, e não se admite a de medida dessa natureza que implique privação parcial ou total da liberdade, razão por que pode o juiz, no curso do procedimento judicial, aplicá-la, para suspendê-lo ou extingui-lo (art. 188 do ECA), em qualquer momento antes da sentença, e, portanto, antes de ter necessariamente por comprovadas a apuração da autoria e a materialidade do ato infracional.
[**RE 229.382**, rel. min. Moreira Alves, j. 26-6-2002, P, *DJ* de 31-10-2002.]

Tópicos relacionados

- Parecer psicossocial — caráter não vinculativo
- Aplicação do princípio da presunção de inocência aos atos infracionais
- Comparecimento do menor infrator à audiência — imprescindibilidade
- Estudo técnico interdisciplinar — prescindibilidade
- Medida de internação imposta ao menor infrator — fundamentação
- Possibilidade de substituição de medida socioeducativa — fundamentação
- Lapso temporal para medida socioeducativa
- Prazo para conclusão de procedimento de apuração de ato infracional
- Reiteração de práticas delituosas — possibilidade de internação
- Prescrição de ato infracional
- Cumprimento de medida socioeducativa não se encerra com a maioridade civil
- Remissão concedida pelo Ministério Público e medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária
- Proporcionalidade da medida socioeducativa — desnecessidade de internação

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 5º, LV — Art. 52, X — Art. 97
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 112 — Art. 114 — Art. 115 — Art. 126 — Art. 127 — Art. 128 — Art. 179 — Art. 181, § 1º — Art. 188
- Enunciado de Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça
  Súmula 108/STJ

Proporcionalidade da medida socioeducativa — desnecessidade de internação

Embora não seja da competência desta Corte o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra a autoridade apontada como coatora, a gravidade e a urgência da situação, trazida ao STF às vésperas do recesso judiciário, autorizam o conhecimento, de ofício, do constrangimento alegado. O acórdão impugnado não atentou para a realidade do paciente, que, passados quase quatro anos desde o ato infracional julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já respondeu, internado, por outros fatos mais graves e obteve direito à progressão das medidas. O paciente atualmente trabalha com carteira assinada e comparece assiduamente ao Serviço de Orientação Judiciária, revelando que seria gravemente prejudicial à sua evolução educacional e profissional o cumprimento de nova medida de internação, por ato infracional há tanto tempo praticado. Aplicabilidade, no caso, do art. 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar ilegal a aplicação da medida de internação, determinando sua substituição pela liberdade assistida, que vem se revelando adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

[**HC 90.306**, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-3-2007, 2ª T, *DJ* de 8-6-2007.]

Tópicos relacionados

- Parecer psicossocial — caráter não vinculativo
- Aplicação do princípio da presunção de inocência aos atos infracionais
- Comparecimento do menor infrator à audiência — imprescindibilidade
- Estudo técnico interdisciplinar — prescindibilidade
- Medida de internação imposta ao menor infrator — fundamentação
- Possibilidade de substituição de medida socioeducativa — fundamentação
- Lapso temporal para medida socioeducativa
- Prazo para conclusão de procedimento de apuração de ato infracional
- Reiteração de práticas delituosas — possibilidade de internação
- Prescrição de ato infracional
- Cumprimento de medida socioeducativa não se encerra com a maioridade civil
- Remissão concedida pelo Ministério Público e medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária

Legislação

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

  Art. 122, § 2º

Representação prevista no art. 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente

A representação prevista no art. 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente é válida quando contenha breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional, mencionando o rol de testemunhas. Em se tratando de crime em concurso de agentes, considerado o disposto no art. 214 do Código Penal, surge válida a referência ao comportamento conjunto.

[**HC 86.242**, rel. min. Marco Aurélio, j. 29-11-2005, 1ª T, *DJ* de 17-2-2006.]

Tópicos relacionados

- Remissão da pena de ato infracional sem oitiva do Ministério Público — possibilidade
- Possibilidade de participação do Ministério Público em Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente
- Legitimidade do Ministério Público para apurar ilícitos ou infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente

Legislação

- Código de Processo Penal/1941

  Art. 41
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

  Art. 182, § 1º

Direito à Profissio-nalização

Concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural menor de dezesseis anos

Trabalhadora rural. Menor de dezesseis anos de idade. Concessão de salário-maternidade. (...) Norma protetiva que não pode privar direitos. Precedentes. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7º, XXXIII, da Constituição "não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos" (RE 537.040, rel. min. Dias Toffoli).

[**RE 600.616 AgR**, rel. min. Roberto Barroso, j. 26-8-2014, 1ª T, *DJE* de 10-9-2014.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 7º, XVIII e XXXIII

Direito ao Respeito

Veiculação de programa em horário diverso do autorizado pela classificação indicativa

A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização. Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, *data venia*, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República. Permanece o dever das emissoras de rádio e de televisão de exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, regra essa prevista no parágrafo único do art. 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo seu descumprimento tipificado como infração administrativa pelo art. 254, ora questionado (não sendo essa parte objeto de impugnação). Essa, sim, é uma importante área de atuação do Estado. É importante que se faça, portanto, um apelo aos órgãos competentes para que reforcem a necessidade de exibição destacada da informação sobre a faixa etária especificada, no início e durante a exibição da programação, e em intervalos de tempo não muito distantes (a cada quinze minutos, por exemplo), inclusive, quanto às chamadas da programação, de forma que as crianças e os adolescentes não sejam estimulados a assistir programas inadequados para sua faixa etária. Deve o Estado, ainda, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca do sistema de classificação indicativa, divulgando, para toda a sociedade, a importância de se fazer uma escolha refletida acerca da programação ofertada ao público infanto-juvenil. Sempre será possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, levando-se em conta, inclusive, a recomendação do

Ministério da Justiça quanto aos horários em que a referida programação se mostre inadequada. Afinal, a Constituição Federal também atribuiu à lei federal a competência para "estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221" (art. 220, § 3º, II, CF/1988). Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "em horário diverso do autorizado" contida no art. 254 da Lei 8.069/1990.
[**ADI 2.404**, rel. min. Dias Toffoli, j. 31-8-2016, P, *DJE* de 1º-8-2017.]

Tópicos relacionados

- Participação de menores na Marcha da Maconha
- Regulamentação de publicidade de bebidas alcoólicas — improcedência de ação direta de inconstitucionalidade por omissão

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 5º, IX, e § 2º — Art. 21, XVI — Art. 205 — Art. 220, § 3º, I e II — Art. 221, I e IV — Art. 222, § 2º — Art. 223, *caput* — Art. 224 — Art. 226, *caput* e § 7º — Art. 227, *caput*
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 16 — Art. 18 — Art. 71 — Art. 72 — Art. 73 — Art. 74 — Art. 75 — Art. 76 — Art. 77 — Art. 78 — Art. 254
- Convenção sobre o Direito das Crianças/1990 (Promulgada pelo Decreto 99.710/1990)
  Art. 17
- Pacto de São José da Costa Rica/1969 (Promulgado pelo Decreto 678/1992)
  Art. 13, item 2

Possibilidade de participação do Ministério Público em Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente

O rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal não constitui *numerus clausus*. O inciso IX do mesmo artigo permite ao Ministério Público "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". O art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do

Estado do Rio de Janeiro não confere competência ao Ministério Público fluminense, mas apenas cria o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, garantindo a possibilidade de participação do Ministério Público. (...) Inconstitucionalidade da expressão "Poder Judiciário", porquanto a participação de membro do Poder Judicante em conselho administrativo tem a potencialidade de quebrantar a necessária garantia de imparcialidade do julgador. (...) Ação que se julga parcialmente procedente para: (...) declarar a inconstitucionalidade da expressão "Poder Judiciário".
[**ADI 3.463**, rel. min. Ayres Britto, j. 27-10-2011, P, *DJE* de 6-6-2012.]

Tópicos relacionados

- Remissão da pena de ato infracional sem oitiva do Ministério Público — possibilidade
- Legitimidade do Ministério Público para apurar ilícitos ou infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente
- Representação prevista no art. 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 127, *caput* — Art. 128, § 3º e § 5º, II, *d* — Art. 129, I a IX — Art. 227, *caput*
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 86 — Art. 88, II, V e VI — Art. 89

Legitimidade do Ministério Público para apurar ilícitos ou infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente

O Ministério Público possui legitimidade para instaurar sindicância para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 201, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
[**HC 96.617**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-11-2010, 1ª T, *DJE* de 13-12-2010.]
= **HC 82.865**, rel. min. Nelson Jobim, j. 14-10-2003, 2ª T, *DJ* de 30-4-2004

Tópicos relacionados

- Remissão da pena de ato infracional sem oitiva do Ministério Público — possibilidade
- Representação prevista no art. 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente
- Possibilidade de participação do Ministério Público em Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente

Legislação

- Código de Processo Penal/1941

  Art. 27 — Art. 39, § 5º

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

  Art. 201, VII

Direito à Saúde

Regulamentação de publicidade de bebidas alcoólicas — improcedência de ação direta de inconstitucionalidade por omissão

(...) vale ressaltar que a inaplicabilidade das restrições contidas na Lei 9.294/1996 à publicidade de bebidas fracas não importa na ausência de limitações normativas a essas propagandas. A elas se aplicam as restrições do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente, além das restrições da autorregulação realizada pelo CONAR. Não faltam, portanto, restrições jurídicas à propaganda das bebidas de teor alcoólico fraco. (...) *(i)* Não há que se falar, na presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão, em omissão inconstitucional. O art.1º, parágrafo único, da Lei 9.294/1996 resultou de escolha deliberada do Congresso Nacional, que optou por estabelecer uma distinção razoável entre bebidas fracas e fortes para fins de publicidade. É o que sobressai da análise do processo legislativo que resultou no aludido diploma (vontade histórica do legislador). *(ii)* Essa escolha legislativa deve ser respeitada em razão tanto da autoridade jurídico-constitucional (deferência à autoridade) do Poder Legislativo como da sua capacidade epistêmica superior (deferência epistêmica) para decidir sobre as questões técnicas em jogo. *(iii)* A inaplicabilidade das restrições contidas na Lei 9.294/1996 à publicidade de bebidas fracas não importa na ausência de limitações normativas a essas propagandas. (...) Com esses fundamentos acompanho o voto da ministra relatora e julgo improcedente o pedido, reconhecendo que o legislador infraconstitucional realizou uma interpretação legítima do art. 220, § 4º, da CRFB e optou por regulamentar na Lei 9.294/1996 apenas a restrição de propaganda de bebidas com teor alcoólico superior a 13º Gay Lussac. [**ADO 22**, rel. min. Cármen Lúcia, voto do min. Luiz Fux, j. 22-4-2015, P, *DJE* de 3-8-2015.]

Para afirmar omissão inconstitucional na espécie em tela, este Supremo Tribunal teria de analisar a conveniência política de normas legitimamente elaboradas pelos representantes eleitos pelo povo, ocupantes de cargos no Poder Legislativo e no Executivo, que, tendo recebido projeto de lei votado e aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sem veto, sancionou e promulgou a lei em questão. (...) Parece, pois, evidente a impossibilidade da acolhida do pedido formulado na inicial, pois importaria, ainda que em medida mínima (tendo em vista o pedido consistir na declaração da omissão legislativa), em convalidar a condição de legislador positivo dos membros do Poder Judiciário, em absoluto descompasso com o afirmado rei-

teradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal (...). (...) Ademais, a Lei 9.294/1996 não contradita a Lei 11.705/2008, pela qual instituída a chamada Lei Seca, estabelecendo-se restrições ao uso de álcool por motoristas. A circunstância de ter-se, na Lei 11.705/2008, considerar-se alcoólica, para os fins e nos termos nela previstos, a bebida contendo teor alcoólico em concentração igual ou superior a meio grau Gay Lussac não altera a conclusão no sentido de inexistir regulamentação quanto à bebida com concentração superar a 13° Gay Lussac. Ao disciplinar e restringir a propaganda de produtos com concentração alcoólica superior a 13° Gay Lussac, a Lei 9.294/1996 não nega o teor alcoólico das demais bebidas com concentração alcoólica inferior ao padrão de medição definido, limitando-se a restringir àquelas as exigências estabelecidas. Cervejas e vinhos, por exemplo, objeto de destaque pelo ministro Carlos Velloso no julgamento da ADI 1.755/DF, são bebidas alcoólicas cujo consumo deve ser evitado em caso de direção veicular, como as bebidas com índice alcoólico superior a 13° Gay Lussac. A diferença entre ambas (as de maior e as de menor teor alcoólico) está nas regras publicitárias, mais ou menos restritivas, a serem observadas pelas empresas responsáveis pelos respectivos anúncios. (...) Inexistente a alegada omissão inconstitucional, voto pela improcedência da presente ação.
[**ADO 22**, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-4-2015, P, *DJE* de 3-8-2015.]

Tópicos relacionados

- Participação de menores na Marcha da Maconha
- Veiculação de programa em horário diverso do autorizado pela classificação indicativa

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 2º — Art. 220, § 3º, II; e § 4º
- Lei 9.294/1996
  Art. 1º, *caput* e parágrafo único

Manutenção de rede de assistência à saúde da criança e do adolescente — inaplicabilidade da reserva do possível

Manutenção de rede de assistência à saúde da criança e do adolescente. Dever estatal resultante de norma constitucional. Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao Município. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (*RTJ* 183/818-819). Comportamento que transgride a autoridade da lei fundamental da República (*RTJ* 185/794-796). A questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade, sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (*RTJ* 200/191-197). O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo poder público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao poder público — a teoria da "restrição das restrições" (ou da "limitação das limitações"). Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (CF/1988, arts. 6º, 196 e 197). A questão das "escolhas trágicas". A colmatação de omissões inconstitucionais como necessidade institucional fundada em comportamento afirmativo dos juízes e tribunais e de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito. Controle jurisdicional de legitimidade da omissão do poder público: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso). Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em tema de implementação de políticas públicas delineadas na Constituição da República (*RTJ* 174/687 — *RTJ* 175/1212-1213 — *RTJ* 199/1219-1220). Existência, no caso em exame, de relevante interesse.

[**ARE 745.745 AgR**, rel. min. Celso de Mello, j. 2-12-2014, 2ª T, *DJE* de 19-12-2014.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 5º, *caput* — Art. 6º — Art. 196 — Art. 197

Proteção contra a Exploração

Pornografia infantil — tipificação

A conduta consubstanciada em "fotografar" cenas com pornografia envolvendo crianças e adolescentes amolda-se ao tipo legal previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), com redação dada pela Lei 10.764/2003, notadamente à expressão "produzir fotografia", cujo valor semântico denota o comportamento de "dar origem ao registro fotográfico de alguma cena".
[**HC 110.960**, rel. min. Luiz Fux, j. 19-8-2014, 1ª T, *DJE* de 24-9-2014.]

Tópico relacionado

- Competência para julgar crime de pedofilia internacional

Legislação

- Código Penal/1940
  Art. 61 — Art. 68 — Art. 69 — Art. 226
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 240 — Art. 241 (Redação dada pela Lei 10.764/2003) (Revogado pela Lei 11.829/2008)

Delito de corrupção de menores — natureza de crime formal

Natureza formal do delito de corrupção de menores. Redação do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Proteção da criança e do adolescente. Finalidade imediata da norma penal. Prevalece nesta Casa de Justiça o entendimento de que o crime em causa é de natureza formal, bastando a prova, portanto, da participação do menor em delito capitaneado por adulto. A tese de que o delito do art. 244-B do ECA exige prova da efetiva corrupção do menor implica, por via transversa, a aceitação do discurso de que nem todas as crianças e adolescentes merecem (ou podem receber) a proteção da norma penal. Conclusão inadmissível, se se tem em mente que a principal diretriz hermenêutica do cientista e operador do direito é conferir o máximo de eficácia à Constituição, mormente naqueles dispositivos que mais nitidamente revelem a identidade ou os traços fisionômicos dela própria, como é o tema dos direitos e garantias individuais.
[**RHC 108.970**, rel. min. Ayres Britto, j. 9-8-2011, 2ª T, *DJE* de 19-12-2011.]

Tópicos relacionados

- Comprovação de menoridade para efeitos penais — documento hábil
- Corrupção de menores por contravenção de mendicância — impossibilidade por *abolitio criminis*

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 227, *caput*
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

  Art. 244-B

Corrupção de menores por contravenção de mendicância — impossibilidade por *abolitio criminis*

A Lei 12.015/2009 revogou a Lei 2.252/1954, que tratava da corrupção de menores, todavia inseriu o art. 244-B no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei 8.069/1990), cuja redação é a mesma da norma revogada. O art. 60 do Decreto-Lei 3.688/1941 (LCP), por sua vez, foi revogado pela Lei 11.983/2009, descriminalizando, assim, a conduta antes descrita como mendicância. Segundo o art. 244-B do ECA, pratica o crime de corrupção de menor quem corrompe ou facilita a corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. O objetivo desse dispositivo é a proteção do menor em relação à influência negativa de adultos em uma fase de formação da personalidade, evitando, com isso, sua inserção precoce no mundo do crime. Deixando de ser a mendicância infração penal, desaparece, no caso sob exame, o objeto jurídico tutelado pelo ECA, uma vez que não mais existe a contravenção que os menores foram levados a praticar, ocorrendo, por consequência, a *abolitio criminis* em relação aos dois delitos imputados ao paciente. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo a atipicidade dos fatos atribuídos ao paciente, trancar a ação penal relativamente às duas imputações (mendicância e corrupção de menor).

[**HC 103.787**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-10-2010, 1ª T, *DJE* de 18-11-2010.]

Tópicos relacionados

- Comprovação de menoridade para efeitos penais — documento hábil
- Delito de corrupção de menores — natureza de crime formal

Legislação

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 244-B

Dever estatal de proteger menor exposto a exploração

Crianças e adolescentes vítimas de abuso e/ou exploração sexual. Dever de proteção integral à infância e à juventude. Obrigação constitucional que se impõe ao poder público. Programa Sentinela — Projeto Acorde. Inexecução, pelo Município de Florianópolis/SC, de referido programa de ação social cujo adimplemento traduz exigência de ordem constitucional. Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao Município. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (*RTJ* 183/818-819). Comportamento que transgride a autoridade da Lei Fundamental (*RTJ* 185/794-796). Impossibilidade de invocação, pelo poder público, da cláusula da reserva do possível sempre que puder resultar, de sua aplicação, comprometimento do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (*RTJ* 200/191-197). Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas. Plena legitimidade jurídica do controle das omissões estatais pelo Poder Judiciário. (...) É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF/1988, art. 227, *caput*) qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (*RTJ* 164/158-161), cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num *facere* (...). (...) o STF, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam — enquanto direitos de segunda geração — com as liberdades positivas, reais ou concretas (*RTJ* 164/158-161, rel. min. Celso de Mello). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria

Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao poder público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (*RTJ* 175/1212-1213, rel. min. Celso de Mello), o STF (...). Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à criança e ao adolescente — que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 227) — tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o poder público, especialmente o Município, disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial, tal como já advertiu o STF (...).Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, *caput*, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do poder público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (...) O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente. (...) Impende destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pela eminente ministra Cármen Lúcia (AI 583.136/SC), em tudo aplicável, por identidade de situação, ao caso em análise.

[**RE 482.611**, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 23-3-2010, *DJE* de 7-4-2010.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 208, IV — Art. 211, § 2º — Art. 227, *caput*

Proteção contra a Violência

Competência para julgar crime de pedofilia internacional

À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos três requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido, no exterior, ou reciprocamente. (...) Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de *e-mails* ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado. Tese fixada: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores." [**RE 628.624**, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-10-2015, P, *DJE* de 6-4-2016, com repercussão geral.]

Tópico relacionado

- Pornografia infantil — tipificação

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 109, V

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 241-A

Criação de varas especializadas para a criança e o adolescente

Considerado o disposto no art. 145 da Lei 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente — e na Lei 12.913/2008 do Estado do Rio Grande do Sul, dá-se a competência de Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre para julgar delito praticado contra criança ou adolescente.
[**HC 113.102**, rel. min. Marco Aurélio, j. 18-12-2012, 1ª T, *DJE* de 18-2-2013.]

Legislação
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 145

Atentado violento ao pudor contra menor de catorze anos — revogação de norma em *vacatio legis*

Atentado violento ao pudor. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). *Vacatio legis*. Lei de crimes hediondos. Conflito aparente de normas. Inteligência do art. 227, *caput*, da Constituição Federal. (...) O parágrafo único do art. 214 do Código Penal, introduzido pelo ECA, não entrou em vigor, uma vez que foi revogado pela Lei 8.072/1990. Interpretação que se faz, também, à luz do art. 227, *caput*, da Constituição Federal.
[**HC 94.270**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-10-2008, 1ª T, *DJE* de 24-10-2008.]
= **HC 72.435**, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-1995, 1ª T, *DJE* de 14-8-2009

Tópicos relacionados
- Estupro contra menor e posterior convívio com a vítima
- Crime sexual contra vulnerável — legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação penal pública

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 227, *caput*

- Código Penal/1940

  Art. 214 (Revogado pela Lei 12.015/2009)

- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

  Art. 266

- Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos)

  Art. 12

Estupro contra menor e posterior convívio com a vítima

O crime foi praticado contra criança de nove anos de idade, absolutamente incapaz de se autodeterminar e de expressar vontade livre e autônoma. Portanto, inviável a extinção da punibilidade em razão de posterior convívio da vítima — a menor impúbere violentada — com o autor do estupro. Convívio que não pode ser caracterizado como união estável, nem mesmo para os fins do art. 226, § 3º, da Constituição Republicana, que não protege a relação marital de uma criança com seu opressor, sendo clara a inexistência de um consentimento válido, neste caso.
[**RE 418.376**, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 9-2-2006, P, *DJ* de 23-3-2007.]

Tópicos relacionados

- Crime sexual contra vulnerável — legitimidade de atuação do Ministério Público para ajuizar ação penal pública
- Atentado violento ao pudor contra menor de catorze anos — revogação de norma em *vacatio legis*

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988

  Art. 226, § 3º e § 8º — Art. 227, *caput*

Crime de tortura contra crianças e adolescentes — competência da Justiça comum

O crime de tortura, desde que praticado contra criança ou adolescente, constitui entidade delituosa autônoma cuja previsão típica encontra fundamento jurídico no art. 233 da Lei 8.069/1990. Trata-se de preceito normativo que encerra tipo penal aberto suscetível de integração pelo magistrado, eis que o delito de tortura — por comportar formas múltiplas de execução — caracteriza-se pela inflição de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. A norma inscrita no art. 233 da Lei 8.069/1990, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF/1988, art. 5º, XXXIX). (...) A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete — enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva — um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (...) O Brasil, ao tipificar o crime de tortura contra crianças ou adolescentes, revelou-se fiel aos compromissos que assumiu na ordem internacional, especialmente àqueles decorrentes da Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (1990), da Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU (1984), da Convenção Interamericana contra a Tortura concluída em Cartagena (1985) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), formulada no âmbito da OEA (1969). Mais do que isso, o legislador brasileiro, ao conferir expressão típica a essa modalidade de infração delituosa, deu aplicação efetiva ao texto da Constituição Federal que impõe ao poder público a obrigação de proteger os menores contra toda a forma de violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*, *in fine*). Tortura contra menor praticada por policial militar — competência da Justiça comum do Estado-membro. O policial militar que, a pretexto de exercer atividade

de repressão criminal em nome do Estado, inflige, mediante desempenho funcional abusivo, danos físicos a menor eventualmente sujeito ao seu poder de coerção, valendo-se desse meio executivo para intimidá-lo e coagi-lo à confissão de determinado delito, pratica, inequivocamente, o crime de tortura, tal como tipificado pelo art. 233 do ECA, expondo-se, em função desse comportamento arbitrário, a todas as consequências jurídicas que decorrem da Lei 8.072/1990 (art. 2º), editada com fundamento no art. 5º, XLIII, da Constituição. O crime de tortura contra criança ou adolescente, cuja prática absorve o delito de lesões corporais leves, submete-se à competência da Justiça comum do Estado-membro, eis que esse ilícito penal, por não guardar correspondência típica com qualquer dos comportamentos previstos pelo Código Penal Militar, refoge à esfera de atribuições da Justiça Militar estadual.
[**HC 70.389**, rel. p/ o ac. min. Celso de Mello, j. 23-6-1994, P, *DJ* de 10-8-2001.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
  Art. 1º, III — Art. 4º, II — Art. 5º, III, XXXIX, XLI, XLIII, XLVII e XLIX — Art. 34, VII, *a* — Art. 60, § 4º, IV — Art. 124 — Art. 125, § 4º — Art. 144, § 5º — Art. 227, *caput*
- Código Penal/1940
  Art. 1º — Art. 61, II, *d* — Art. 121, § 2º, III — Art. 136 — Art. 147 — Art. 148 — Art. 159 — Art. 160
- Código Penal Militar/1969
  Art. 9º, II, *c* (Redação original) — Art. 209
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
  Art. 5º — Art. 233 (Revogado pela Lei 9.455/1997)
- Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos)
  Art. 2º

Legislação

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III – a dignidade da pessoa humana;
(...)
V – o pluralismo político.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
(...)
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
(...)
II – prevalência dos direitos humanos;
(...)
IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

(...)

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

(...)

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

(...)

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(...)

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

(...)

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela EC n. 45/2004)

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC n. 90/2015)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

(...)

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

(...)

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela EC n. 20/1998)

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 21. Compete à União:
(...)
XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela EC n. 8/1995)
(...)
XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela EC n. 85/2015)
(...)
XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
XV – proteção à infância e à juventude;
(...)
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)
III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
(...)

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
b) direitos da pessoa humana;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela EC n. 19/1998)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
(...)
X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
(...)
IV – os direitos e garantias individuais.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II – disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
(...)
§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)
IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela EC n. 45/2004)

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

(...)

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela EC n. 45/2004)

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II – as seguintes vedações:

(...)

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I – restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

(...)

IV – suspensão da liberdade de reunião;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela EC n. 19/1998)

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela EC n. 42/2003)

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará: (Vide EC n. 55/2007)

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela EC n. 84/2014)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela EC n. 55/2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela EC n. 84/2014)

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo. (Redação dada pela EC n. 44/2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela EC n. 42/2003)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. São vedados:

(...)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela EC n. 42/2003)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela EC n. 29/2000)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela EC n. 59/2009) (Vide EC n. 59/2009)

(...)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela EC n. 53/2006)

(...)

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela EC n. 59/2009)

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela EC n. 14/1996)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela EC n. 59/2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela EC n. 53/2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela EC n. 53/2006)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela EC n. 36/2002)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela EC n. 36/2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela EC n. 36/2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela EC n. 36/2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela EC n. 36/2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela EC n. 36/2002)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada pela EC n. 66/2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (redação original)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela EC n. 65/2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada pela EC n. 65/2010)

(...)

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada pela EC n. 65/2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

(...)

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada pela EC n. 65/2010)

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Código Civil/1916

Art. 344. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher (art. 178, § 3º).

Código Civil/2002

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Decreto-Lei 4.657/1942
(Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
(...)
§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Código Penal/1940

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei n. 7.209/1984)

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei n. 7.209/1984)

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei n. 7.209/1984)
I – a reincidência; (Redação dada pela Lei n. 7.209/1984)
II – ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei n. 7.209/1984)
a) por motivo fútil ou torpe;
b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei n. 11.340/2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei n. 10.741/2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei n. 7.209/1984)

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei n. 7.209/1984)

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei n. 7.209/1984)

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei n. 12.234/2010)

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Art. 121. Matar alguém:

(...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
(...)
§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei n. 12.015/2009)

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: (Revogado pela Lei n. 12.015/2009)
Pena – reclusão de dois a sete anos. (Revogado pela Lei n. 12.015/2009)
Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei n. 8.069/1990) (Revogado pela Lei n. 12.015/2009)
Pena – reclusão de três a nove anos. (Redação dada pela Lei n. 8.069/1990) (Revogado pela Lei n. 9.281/1996)
Pena – reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei n. 8.072/1990) (Revogado pela Lei n. 12.015/2009)

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.
§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:
I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;
II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.
§ 2º No caso do n. I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação. (redação original)

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei n. 12.015/2009)

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Incluído pela Lei n. 12.015/2009)

Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei n. 11.106/2005)

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Redação dada pela Lei n. 11.106/2005)

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei n. 11.106/2005)

Art. 249. Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena – detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei n. 10.268/2001)

Código de Processo Penal/1941

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

(...)

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei n. 12.403/2011)

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei n. 12.403/2011)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei n. 12.403/2011)

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei n. 12.403/2011)

(...)

IV – gestante; (Redação dada pela Lei n. 13.257/2016)

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei n. 13.257/2016)

VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei n. 13.257/2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.403/2011)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei n. 12.403/2011)

I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei n. 12.403/2011)

II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei n. 12.403/2011)

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei n. 12.403/2011)

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei n. 12.403/2011)

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei n. 12.403/2011)

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei n. 12.403/2011)

VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei n. 12.403/2011)

VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei n. 12.403/2011)

IX – monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei n. 12.403/2011)

(...)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei n. 12.403/2011)

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei n. 11.719/2008)

(...)

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Redação dada pela Lei n. 11.719/2008)

Código Penal Militar/1969

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

(...)

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; (redação original)

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Código de Processo Civil/1973

Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

§ 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I – se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II – se a recusa for havida por ilegítima.

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa: (Redação dada pela Lei n. 5.925/1973)

(...)

II – se a sua apresentação puder violar dever de honra; (Redação dada pela Lei n. 5.925/1973)

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V – violar literal disposição de lei;

(...)

IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei n. 11.187/2005)

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: (Redação dada pela Lei n. 10.352/2001)

(...)

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei n. 10.352/2001)

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Lei 6.815/1980
(Estatuto do Estrangeiro)

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. (Renumerado pela Lei n. 6.964/1981)

Art. 77. Não se concederá a extradição quando: (Renumerado pela Lei n. 6.964/1981)
(...)
II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
(...)
VI – estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

Art. 78. São condições para concessão da extradição: (Renumerado pela Lei n. 6.964/1981)
I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente. (Redação dada pela Lei n. 12.878/2013)

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei n. 6.964/1981)
Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. (Renumerado pela Lei n. 6.964/1981)
§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67. (Renumerado pela Lei n. 6.964/1981)
Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso: (Renumerado pela Lei n. 6.964/1981)

I – de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;
II – de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

Lei 7.210/1984
(Lei de Execução Penal)

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 41. Constituem direitos do preso:
(...)
X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
(...)
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Lei 8.069/1990
(Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
II – opinião e expressão;
III – crença e culto religioso;
IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;
V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;
VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei n. 12.010/2009)

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei n. 12.010/2009) Vigência

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

(...)

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

(...)

V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável,

sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei n. 12.010/2009)

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
(...)
VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.
Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I – advertência;
II – obrigação de reparar o dano;
III – prestação de serviços à comunidade;
IV – liberdade assistida;
V – inserção em regime de semiliberdade;
VI – internação em estabelecimento educacional;
VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II – supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV – apresentar relatório do caso.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei n. 12.594/2012)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei n. 12.594/2012)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

(...)

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

(...)

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei n. 12.594/2012)

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

(...)

VII – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura: (Revogado pela Lei n. 9.455/1997)

Pena – reclusão de um a cinco anos.

§ 1º Se resultar lesão corporal grave:

Pena – reclusão de dois a oito anos.
§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:
Pena – reclusão de quatro a doze anos.
§ 3º Se resultar morte:
Pena – reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei n. 11.829/2008)
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 11.829/2008)

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei n. 10.764/2003) (Revogado pela Lei 11.829/2008)
Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei n. 10.764/2003) (Revogado pela Lei 11.829/2008)
I – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;
II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo;

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei n. 11.829/2008)
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 11.829/2008)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei n. 12.015/2009)
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei n. 12.015/2009)
§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei n. 12.015/2009)
§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei n. 12.015/2009)

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:
Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.
§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ~~ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números~~. (Expressão declarada inconstitucional pela ADI 869-2)

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: (Redação dada pela Lei n. 12.038/2009)

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação.

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Lei 8.072/1990
(Lei dos Crimes Hediondos)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 8.112/1990
(Estatuto do Servidor Público Civil da União)

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto n. 6.691/2008)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

II – o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei n. 13.135/2015)

(...)

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; (Revogada pela Lei n. 13.135/2015)

Lei 8.429/1992
(Lei de Improbidade Administrativa)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

V – frustrar a licitude de concurso público;

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei n. 13.019/2014)

IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei n. 13.146/2015)

Lei 9.294/1996

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Lei 9.882/1999

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Lei 11.343/2006

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

Repercussão Geral

Tema 548 (Reconhecida a repercussão geral, julgamento de mérito pendente)

Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

Tema 622

Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Tema 782

Tese: Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença-adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

Tema 822 (Reconhecida a repercussão geral, julgamento de mérito pendente)

Possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal.

Tema 917

Tese: Não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, *a*, *c* e *e*, da Constituição Federal).

Convenção sobre o Direito das Crianças/1990
(Promulgada pelo Decreto 99.710/1990)

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;

b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;

d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades linguísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

Pacto de São José da Costa Rica/1969
(Promulgado pelo Decreto 678/1992)

Artigo 13

Liberdade de pensamento e de expressão

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Regras de Bangkok/2010
(Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras)

Mulheres grávidas e com filhos dependentes

Regra 64

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF)

Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho

fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.

Enunciado de Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal

Súmula 421/STF

Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.

Súmula 608/STF

No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

Enunciado de Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça

Súmula 108/STJ

A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.

Resolução 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 33. O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas.

§ 1º A correspondência do preso analfabeto pode ser, a seu pedido, lida e escrita por servidor ou alguém por ele indicado;

§ 2º O uso dos serviços de telecomunicações poderá ser autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Resolução 30/2008 do Conselho da Justiça Federal

Art. 3º Será garantida a prorrogação da licença também à magistrada ou à servidora que adotarem criança ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção.

§ 1º À magistrada ou à servidora que adotarem criança ou obtiverem guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de prorrogação.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade serão concedidos 15 (quinze) dias de prorrogação.

Bibliografia Temática

Parte integrante da cartilha temática de jurisprudência voltada aos Direitos da Criança e do Adolescente, a bibliografia a seguir compõe-se de escritos que analisam de maneira crítica e/ou interpretativa questões relacionadas aos mais diferentes tópicos abordados nesta publicação. A listagem informa ainda em qual acervo das bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI) as obras estão registradas. O referencial bibliográfico listado é importante fonte de pesquisa a todos os que queiram se debruçar sobre esse ramo dos direitos humanos de necessário conhecimento e reflexão.

ABUSO sexual poderá ter vara judicial. Folha da Região, Araçatuba, SP, 19 nov. 2006. Disponível em: <http://www.folhadaregiao.com.br/2.633/abuso-sexual-poder%-C3%A1-ter-vara-judicial-1.58788> . Acesso em: 2 out. 2017. [776176] **STF**

ALMEIDA, Jéssica de Jesus; ALVES, Nelson Teodomiro Souza. Corrupção de menores: breves considerações acerca do fenômeno da abolitio criminis. **Revista CEJ**, Brasília, v. 20, n. 68, p. 16-20, jan./abr. 2016. [1077418] SEN CAM CLD PGR STJ TST **STF**

ALVES, Léo da Silva. Progração de TV: classificação e censura. Colaboração: Celso Bubeneck; Leon Frejda Szklarowsky. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 11, n. 252, p. 28-34, jul. 2007. [801418] CAM CLD MJU PGR SEN STJ STM TCD TJD TST **STF**

AMARAL, Cristiane Teoro do Carmo. Licença-maternidade e mãe adotiva. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 31, n. 56, p. 349-367, jan./jun. 2006. [830811] CAM TST

AQUINO, Rodrigo. Guarda de filho no novo Código Civil: conflito de interesses. **Consulex**: revista jurídica, Brasília v. 7, n. 159, p. 64-65, ago. 2003. [667476] CAM CLD PGR SEN STJ STM TCD TJD TST **STF**

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção das pessoas com deficiência e os 20 anos da Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (Coord.). **Constituição Federal**: avanços contribuições e modificações no processo democrático brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, Centro de Extensão Universitária, 2008, p. 810-818. [958150] CAM SEN TJD PGR STJ TCD TST **STF 341.2481 1988 C758 CFA**

ASSUMPÇÃO, André Del Grossi. Atualidade da prescrição em matéria de ato infracional. **Boletim Ibccrim**, v. 15, n. 182, p. 9-11, jan. 2008. [810574] CAM PGR TJD **STF**

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A interdisciplinaridade na violência sexual. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 33, n. 115, p. 487-507, jul./set. 2013. [1027602] SEN

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A presunção de violência nos crimes sexuais como presunção absoluta: análise e sua compatibilidade com a presunção de inocência. In: LIMA, Marcellus Polastri; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna (Coord.). **A renovação processual penal após a Constituição de 1988**: estudos em homenagem ao professor José Barcelos de Souza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 113-137. [856143] CAM PGR SEN STJ TJD **STF 341.43 S729 RPP**

BAPTISTA, Olivia Cerdoura Garjaka. A educação como instrumento do combate da invisibilidade e do resgate da cidadania de crianças e adolescentes em situação de risco social. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito à diferença**. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, p. 263-288. [1019792] STJ TST

BARBOSA, Luis Marcio. Educação básica e trabalho infantil. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTr : Anamatra, 2010, p. 75-81. [1007054] CAM STJ TST

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. A licença-maternidade como dever na sociedade contemporânea: uma concepção evolucionista. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 291, p. 223-236, set. 2013. [984688] CAM PGR SEN STJ TST **STF**

BASTOS, Ana Cecília de Sousa (Coord.). **Relatório de pesquisa**: o adolescente autor de ato infracional: uma análise das ações socioeducativas públicas na Segunda Vara da Infância e da Juventude de Salvador entre 1996 e 2002. Salvador: Tribunal de Justiça da Bahia, 2003. 54 f.: il. color. [700878] CAM

BELTRÃO, Vivianne Zeni. A dignidade da pessoa humana e seu pressuposto primeiro: o direito ao conhecimento da ascendência paterna. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil**, Curitiba, v. 2, n. 18, p. 99-117, jul./dez. 2012. Disponível em: http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/551/515. Acesso em 3 out. 2017. [1061912]

BEZERRO, Eduardo Buzetti Eustachio. Lei 12.962, de 8 de abril de 2014: a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 26, n. 610, p. 21-24, set. 2014. [1043698] STJ TJD TST **STF**

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. A prescrição da pretensão socioeducativa. **Revista do Ministério Público**, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 22, p. 81-103, jul./dez. 2005. [767640] AGU CAM MJU PGR SEN STJ **STF**

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. O Ministério Público. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.); AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 522-532. [1042874] CAM CLD STM TJD

BRANT, Leonardo Nemer Cadeira; LAGE, Délber Andrade; CREMASCO, Suzana Santi (Coord.). **Direito internacional contemporâneo**. Colaboração Ada Pellegrini Grinover et al. Curitiba: Juruá, 2011. 871 p. [904120] CAM PGR SEN STJ TCD TST **STF 341.1 D598 DIC**

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes contra a dignidade sexual**: temas relevantes. Curitiba: Juruá, 2010. 170 p. [892393] SEN STJ **STF 341.555 C114 CCD**

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A implementação judicial do serviço auxiliar interdisciplinar e a omissão dos tribunais de justiça. **Revista Eletrônica Direito e Política**,

Itajaí, SC, v. 3, n. 2, p. 385-402, maio/ago. 2008. Disponível em: http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7412. Acesso em: 2 out. 2017. [1035916]

CAPANO, Evandro Fabiani. **Dignidade sexual**: comentários aos novos crimes do Título VI do Código Penal (arts. 213 a 234-B) alterados pela Lei 12.015-2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 109 p. [860169] SEM STJ STM **STF 341.555 C236 DSC**

CARVALHO, Helen Cris Cosme de. A educação como instrumento de reabilitação dos adolescentes em conflito com a lei. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, SC, v. 5, n. 2, p. 131-145, maio/ago. 2010. Disponível em: http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6108. Acesso em: 2 out. 2017. [1015075]

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Licença à mãe adotante e salário-maternidade. **Revista de Previdência Social**, v. 26, n. 258, p. 357-360, maio 2002. 000628070 CAM SEN STJ **STF**

CASTRO, Dagmar Silva Pinto de; GANDOLFI, Cristiane; OLIVEIRA, Roberto Joaquim de (Org.). **Uma nova aquarela**: desenho políticas públicas integradas para o enfrentamento da violência escolar em São Bernardo do Campo. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo – Umesp, 2010. 100 p. [907768] SEN

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Medidas cautelares e prisão processual**: comentários à Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 143 p. [918342] PGR SEN STJ TCD TST **STF 341.4326 C552 MCP**

CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo et al. Relação pai-filho em adolescentes que cometeram ato infracional de natureza sexual e social. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 237-252, jan./jun. 2014. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77087. Acesso em: 2 out. 2017. [1028611] STJ

COSTA, Ana Paula Lemos. Varas especializadas em crimes praticados contra a criança e o adolescente: possibilidades e limites da ação na defesa de direitos. **Themis**: revista da Esmec / Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 6, n. 1, p. 381-398, jan./jun. 2008. [898889] SEN **STF**

COSTA, Cláudia Regina Brandão da. A psicologia jurídica e o menor infrator. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 12, n. 268, p. 6-9, mar. 2008. [814623] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**

COSTA, Fabrício Veiga. **Homeschooling no Brasil**: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto 3179/12. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. 138 p. [1067717] CAM

COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida; CHAVES, Marialice Nunes Silvestre Garcia. Violência e história de vida do adolescente que cometeu ato infracional de natureza sexual. In: ANDRADE, Anderson Pereira de; MACHADO, Bruno Amaral (Coord.). **Justiça juvenil**: paradigmas e experiências comparadas. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017, p. 124-136. [1101774] STJ TJD **STF 341.5915 J96 JJP**

COSTA, Werton Magalhães. A teoria geral do novo processo. In: RODRIGUES, Geisa de Assis; ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (Org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. Brasília: ESMPU, 2016, v. 2, p. 357-371. [1073239] CAM MJU PGR SEN STJ TCD TST **STF 341.46 R332 RSN V. 2**

COTES, Paloma. Embolou o bê-a-bá. **Época**, Rio de Janeiro, n. 391, p. 43, 14 nov. 2005. [744328] CAM SEN

COUTO, Sérgio. Ausência de vaga para matrícula de criança em creche municipal. **ADV advocacia dinâmica**: informativo semanal, v. 21, n. 18, p. 276-275, 4 maio 2001. [594838] CAM PGR SEN TJD **STF**

CRAIDY, Carmem Maria; GONÇALVES Liana Lemos. **Medidas socioeducativas**: da repressão à educação: a experiência do Programa de Prestação de Serviços à comunidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 1. ed. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2005. 166 p. [753682] SEN

CRUVINEL, Esther Dias. Internação do adolescente infrator. **Consulex**: revista jurídica, v. 2, n. 16, p. 26-30, abr. 1998. [537971] CAM CLD MJU SEN STJ STM TJD TST **STF**

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. A inconstitucionalidade da ação penal privada em crimes contra a liberdade sexual. **Boletim Ibccrim**, v. 17, n. 198, p. 4-5, maio 2009. [848114] PGR **STF**

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. Proteção da criança e do adolescente. **Consulex**: revista jurídica, v. 9, n. 202, p. 32-33, jun. 2005. [747094] CAM CLD PGR SEN STM TCD TJD TST **STF**

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB-SC, 2005. 426 p. [740235] SEN STJ

DARIVA, Paulo. Pornografia infantil nas redes sociais e a problemática da competência. **Consulex**: revista jurídica, v. 16, n. 382, p. 40-41, dez. 2012. [976663] CAM CLD PGR SEN STJ STM TCD TJD TST **STF**

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Declaração e investigação de paternidade**: o papel do Ministério Público. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996. 79 p. [173724] SEN CAM STJ

DIGIÁCOMO, Eduardo. Da perda da pretensão socioeducativa no procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescente: indo além da prescrição. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 20, n. 466, p. 56-60, jun. 2016. Disponível em: https://app.magtab.com/reader/revista-juridica-consulex/15910#page/57. Acesso em: 2 out. 2017. [1091993] CLD

DIGIÁCOMO, Murillo José. Criança acusada da prática de ato infracional: como proceder. **Cadernos do Ministério Público do Paraná**, v. 8, n. 2, p. 11-15, abr./jun. 2005. [742088] SEN STJ TJD **STF**

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3. ed. aum. e atual. conforme o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2006. 966 p.: il. [750258] SEN TJD PGR SEN STJ TJD **STF 340.78 D585 EAB 3.ED.**

DOBKE, Veleda. **Abuso sexual**: a inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Lenz, 2001. 101 p. [673909] SEN STJ

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. xviii, 670 p. [1081702] SEN CAM PGR STJ TCD TJD TST **STF 342.3 D664 DIP 13.ED.**

DONATO, Giancarlo Fontoura. **Sentença penal juvenil**: em busca da proporcionalidade na aplicação da medida socioeducativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 102 p. [1028928] CAM TJD SEN STJ **STF 341.5915 D677 SPJ**

DORIA, Marcela Monteiro. O Ministério Público do Trabalho e a erradicação do trabalho infantil: boas práticas. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**: Amatra XV, São Paulo, n. 8, p. 165-172 2017. [1105983] SEN TST

DUARTE, Marcos. A lei de alienação parental em auxílio aos diplomas internacionais de proteção da criança e do adolescente. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 69-86. [1023468] CAM TJD **STF 341.55533 I36 IAP 3.ED.**

ELUF, Luiza Nagib. Tortura contra criança ou adolescente: Supremo reconhece crime de tortura. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 43, n. 216, p. 31-32, out. 1995. [503248] SEN CAM PGR STJ TCD TJD TST **STF**

ESTRANGEIRO é extraditado mesmo que tenha filho no país. In: Pastas dos Ministros, n. STF. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-nov-17/estrangeiro_extraditado_mesmo_tenha_filho_pais. Acesso em: 29 set. 2017. [777110] **STF**

ESTUPRO: casar com vítima menor não livra estuprador da culpa. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v. 20, n. 128, p. 394-401, mar./abr. 2006. [805106] SEN MJU PGR STM TJD **STF**

EZENWABASILI, Mariana. Quem atende a inclusão. **Educação**, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, v. 19, n. 228, p. 38-42, abr. 2016. [1082311] SEN

FAINBERG, Marcelo H. Prostitución, pornografía infantil y trata de personas. 1. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2010. 303 p. [911630] **STF 341.555 F162 PPI**

FAJARDO, Sinara Porto. Análise sociojurídica de modelos e representações de Estado nos discursos dos Direitos humanos da infância no Brasil. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 13, n. 20, p. 85-122, jan./jun. 2011. [932054] CAM SEN STJ

FARIAS, Cristiano Chaves de. Proteção dos interesses e direitos da criança e do adolescente: prioridade absoluta para magistrados e representantes do Ministério Público. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 14, n. 15, p. 3-4, 10 abr. 2000. [555029] CLD PGR SEN STJ **STF**

FEIJÓ, Patrícia Collat Bento. Ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração e a matrícula aos 6 anos de idade; aspectos jurídicos, administrativos e práticos. **Boletim de Direito Municipal**: BDM, São Paulo, v. 23, n. 6, p. 434-440, jun. 2007. [795976] CAM CLD SEN STJ **STF**

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira, LOPES, Emília. O direito fundamental à convivência familiar e comunitária e as representações sócio-jurídicas da infância e da juventade no STF. In: MARIANO, Cynara Monteiro; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (Org.). **O Supremo Tribunal Federal e os casos difíceis**. Florianópolis: Conceito, 2012, p. 33-61. [958196] SEN **STF 341.4191 S959 STFC**

FERNANDEZ, Atahualpa. O caso Nunes: homeschooling, liberdade e "ilícito legal". **ADV Advocacia Dinâmica**: seleções jurídicas, p. 19-26, abr. 2010. [881540] CAM PGR STJ TJD TST **STF**

FERRANDIN, Mauro. A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. **Jurisprudência Catarinense**, v. 32, n. 113, p. 127-139 2006/2007. [824578] STJ **STF**

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. A Convenção de Haia sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças e sua correta aplicação. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 63, n. 450, p. 53-66, abr. 2015. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/

dspace/handle/2011/91782. Acesso em: 3 out. 2017. [1035647] CAM CLD PGR STJ TCD TJD TST **STF**

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a educação**: direitos e deveres dos alunos. São Paulo: Verbatim, 2011. 119 p. [912633] SEN STJ TJD TST **STF 342.17 F383 ECA**

FONTOURA, Luiz Francisco. O promotor de justiça no eixo do sistema de garantia de direitos e o seu papel na constituição da rede de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco para a violência. **Cadernos do Ministério Público do Paraná**, v. 9, n. 3, p. 1-11, jul./set. 2006. [804139] SEN TJD **STF**

FRANCO, Alberto Silva. Tortura: breves anotações sobre a Lei 9.455/97. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 5, n. 19, p. 55-72, jul./set. 1997. [529380] AGU CAM MJU PGR SEN STJ STM TJD **STF**

FRANCO, João Luiz Amorim. O Ministério Público na ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 58, p. 401-402, jan./mar. 2004. [686815] STJ TJD **STF**

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão [recurso eletrônico]: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. **Revista Quaestio Iuris**, v. 9, n. 1, p. 349-375 2016. [1091946]. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18579. Acesso em: 27 set. 2017.

FRAZÃO, Heliana. A crueldade absoluta. **Época**, São Paulo, n. 605, p. 118, 21 dez. 2009. [868344] SEN CAM TJD

FREDIANI, Yone. **Licença-maternidade à mãe adotante**: aspectos constitucionais. São Paulo: LTr, 2004. 101 p. [700156] CAM CLD SEN STJ TJD TST MJU **STF**

FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Org.). **Comentários à jurisprudência do STF**: direitos fundamentais e omissão inconstitucional. Barueri, SP: Manole, 2012. xii, 131 p. [929844] CAM PGR SEN STJ STM TJD **STF 341.274 C732 CJS**

FRIGERI, Márcia Regina. O princípio da insignificância e o ato infracional. **Juizado da Infância e da Juventude**, v. 8, n. 21, p. 27-42, abr./jul. 2010. [946654] TJD

GARCIA, Flúvio Cardinelle Oliveira. Pornografia infantil e pedofilia: sinônimos? **Consulex**: revista jurídica, v. 16, n. 382, p. 36-37, dez. 2012. [976562] CAM CLD PGR SEN STJ STM TCD TJD TST **STF**

GARCIA, Maria. Juventude e violência: a maioridade penal e a ética da responsabilidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 240-266, jan./mar. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/84309>. Acesso em: 3 out. 2017. [816992] CAM MJU PGR **STF**

GARDÉS, Joazil Maria. Estupro e atentado violento ao pudor: Lei n. 8.072: ligeiras cogitações. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, n. 67, p. 13-15, set./dez. 2001. [620059] AGU CAM MJU PGR SEN STJ STM TCD TJD **STF**

GOIS, Violeta Paula Cirne de. O Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas e a internação. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 19, n. 29, p. 6-11, 25 jul. 2005. [736280] CAM CLD SEN STJ **STF**

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2000. 491 p. [575920] TJD **STJ STF 342.17 I79 ECA 2.ED**.

JESUS, Damásio Evangelista de. Estupro e atentado violento ao pudor, nas formas típicas simples, são hediondos?. **Cadernos Jurídicos** / Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 79-83, jan./fev. 2002. [633907] AGU CAM MJU PGR SEN STJ STM TJD TST **STF**

JOSVIAK, Mariane. Políticas públicas para a profissionalização do adolescente em risco social ou que cumpre medida socioeducativa: a aprendizagem da Lei n. 10.097/00. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v. 17, n. 33, p. 61-81, mar. 2007. [818930] CAM MJU TST

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e direitos humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda, 2014. 248 p.: gráfs. [994566] CAM SEN STJ TJD **STF 341.5915 J95 AID**

JUSTIÇA Federal é competente para processar e julgar crimes previstos em tratado ou convenção internacional. **Pastas dos Ministros**, Brasília, n. PJ. Poder Judiciário. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=6475>. Acesso em: 3 out. 2017. [765253] **STF**

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 140 p. [724691] SEN CAM STJ TJD **STF 342.17 K82 PSR**

LEAL, João José. Estupro e atentado violento ao pudor como crimes hediondos: desencontro entre a hermenêutica doutrinária e a jurisprudencial. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, v. 11, n. 135, p. 8-9, fev. 2004. [686790] CAM PGR STJ TJD **STF**

LEITE, Carla Carvalho. Reflexões acerca da prescrição da pretensão socioeducativa e da prescrição da pretensão executória. **Revista do Ministério Público**, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 29, p. 93-106, jul./set. 2008. [855366] AGU CAM MJU PGR SEN STJ TJD **STF**

LEITE, Eduardo de Oliveira. A oitiva de crianças nos processos de família. **Revista Jurídica**: doutrina, legislação, jurisprudência, São Paulo, v. 48, n. 278, p. 22-38, dez. 2000. [586493] CAM CLD MJU PGR SEN STJ STM TCD **STF**

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Estrutura normativa dos direitos fundamentais sociais e o direito fundamental ao mínimo existencial. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais**: fundamentos, judicialização e direi-

tos sociais em espécie. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 279-312. [1064154] SEN **STF**

LEMOS, Lívia Almeida; MARRA, Natália Nogueira Soares; SANTOS, Rafael Augusto dos. Os direitos constitucionais da criança e do adolescente infrator sob a perspectiva do processo de apuração e do cumprimento das medidas socioeducativas decorrentes de ato infracional. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, v. 2, n. 3, p. 127-143, jan./jun. 2014. [1028561] STJ

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 160 p. [949626] STJ TJD

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa é pena? São Paulo: J. de Oliveira, 2003. 134 p. [643797] CAM TJD PGR SEN STJ **STF 341.5915 L695 AAI**

LIMA, Antonio de Oliveira; PEREIRA, Cícero Rufino; SANTOS, Enoque Ribeiro dos (Org.). **Enfrentamento à exploração sexual-comercial infantojuvenil**: 1. Coordenação: Rafael Dias Marques. São Paulo: LTr, 2012. 188 p. [950145] STJ TJD TST

LIMA, Wânia Cláudia Gomes di Lorenzo. Medida socioeducativa de internação de adolescentes: uma reflexão sobre o direito de visita íntima. **Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 7, n. 24, p. 96-112, jul./set. 2013. [988873] SEN TJD TST **STF**

LINS, Mirena Oliveira Ferreira. Corrupção de menores e o crime formal: uma interpretação à luz dos princípios consagrados no ECA. **Consulex**: revista jurídica, v. 18, n. 412, p. 53-55, mar. 2014. [1002628] CAM CLD PGR SEN STJ STM TJD TST **STF**

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. Vedação constitucional à prisão perpétua: limite à entrega do extraditando na jurisprudência do STF. In: HORBACH, Beatriz Bastide; FUCK, Luciano Felício (Coord.). **O Supremo por seus assessores**. São Paulo: Almedina, 2014, p. 79-89. [1017815] PGR SEN TJD **STF**

LIZ, J. Pegado. A tutela do álcool e a proteção dos menores face à publicidade ao álcool no direito da UEJ. Pegado Liz. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, Curitiba, v. 5, n. 20, p. 65-104, dez. 2015. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96825. Acesso em: 3. Out.2017. [1101426] STJ

LOBO, Silvana Lourenço. **A idade no direito penal brasileiro**: da menoridade. Belo Horizonte: Mandamentos: Universidade FUMEC, FCH, 2008. 187 p. [810533] PGR SEN STJ TJD TST

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. A efetivação do direito à creche no Brasil. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, v. 20, n. 40, p. 38-60, set. 2010. [947865] CAM MJU STJ TST **STF**

MACHADO, Stefane Fiúza Cançado. Sistemas de justiça: boas práticas: experiências do juizado da infância e da juventude. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro**, v. 81, n. 1, p. 97-106, jan./mar. 2015. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/83593. Acesso em: 2 out. 2017. [1031879] SEN CAM AGU MJU PGR STJ TJD TST **STF**

MACIEL, Carlos Henrique. Extradição: aspectos materiais e processuais. **Revista Jurídica** / Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (Puc-camp), Campinas, v. 23, n. 1, p. 13-32 2007. [845236] SEN TJD

MACIEL, Kátia Regina Ferreira de Andrade; SANTOS, Vanessa Anjo dos. Analisando as relações entre a família extensa e os adolescentes em conflito com a lei no contexto de uma unidade de internação provisória. **Revista IBDFAM**: família e sucessões, Belo Horizonte, n. 14, p. 29-64, mar./abr. 2016. [1084710] SEN TJD

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. A verdade biológica e a verdade adotiva: a construção da identidade plena do filho adotado. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e sucessões**, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 35-66, out./nov. 2012. [958446] PGR SEN STJ

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Ação de tutela e procedimentos correlatos. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 788-797. [1043149] CAM CLD STM TJD

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. As regras gerais do procedimento de colocação em família substituta. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 764-776. [1043125] CAM CLD STM TJD

MADALENO, Rolf. A desigualdade conjugal do Código Civil. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 31, n. 112, p. 151-161, jul. 2011. [935909] CAM PGR SEN STJ TJD TST **STF**

MANICA, Loni Elisete. **A educação profissional para pessoas com deficiência**: um novo jeito de ser docente. Brasília: Liber Livro, 2015. 280 p.: il. [1023307] SEN

MARCÃO, Renato. A causa de aumento de pena do artigo 40, VI, da Lei de Drogas e o crime de corrupção de menores tipificado no artigo 244-B do ECA. **Revista APMP**, São Paulo, v. 18, n. 59, p. 75-76, ago. 2015. [1066224] SEN STJ STM

MARÇURA, Jurandir Norberto. A remissão no Estatuto da Criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 217-219. [172513] AGU CAM SEN STJ **STF 342.17 E79 ECA**

MARQUES, Rafael Dias. Ações do Ministério Público do Trabalho na prevenção e repressão ao trabalho infantil: atuação e instrumentos processuais. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v. 22, n. 44, p. 112-134, set. 2012. [970615] CAM MJU STJ TST **STF**

MARTINO, Natalia. Sexo, tráfico e sequestro: o drama de uma criança brasileira em Londres. **Isto é**, São Paulo, v. 37, n. 2253, p. 38-40, 23 jan. 2013. [961874] CAM CLD SEN TJD

MARTINS, Natalia Camba. **Subtração internacional de crianças**: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia... Prefácio Prof. Dr. Marcelo Dias Varella. 1. ed. Curitiba: CRV, 2013. 294 p. [1008292] AGU STJ TJD **STF 342.38155232 M386 SIC**

MARTINS, Sérgio Pinto. Licença-paternidade do pai adotante. **Revista IOB**: trabalhista e previdenciária, v. 21, n. 248, p. 70-76, fev. 2010. [874755] CAM PGR SEN STJ TST **STF**

MAURIQUE, Jorge Antônio. Breves considerações sobre a situação penal do estrangeiro com filho brasileiro em face da globalização e Mercosul nos crimes de reingresso (art. 338 do Código Penal). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n. 773, p. 469-475 2000. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106473. Acesso em: 29 set. 2017 [617571] SEN CAM AGU CLD MJU PGR **STF**

MAY, Brigittte Remor de Souza. Reflexões sobre a substituição de medida socioeducativa por outra mais gravosa: os princípios e objetivos da execução da medida socioeducativa na Lei 12.594/2012. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, v. 1, n. 1, p. 125-150, jan./jun. 2013. [984354] STJ

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista de Informação Legislativa**, v. 29, n. 114, p. 157-198, abr./jun. 1992. [458915] AGU CAM CLD MJU PGR SEN STJ STM TCD TJD **STF**

MEDEIROS, Diego Vale de. A proteção do direito das crianças e dos adolescentes a participação política; expressão de suas vontades; opinião sobre a intervenção estatal em suas vidas; e de serem representados processualmente. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Org.). **Direito à diferença**. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, p. 255-262. [1019781] STJ TST

MELO, Severino do Ramo Fernandes. Extradição: "quando o pedido é deferido; como deve ser requerida". **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 4, n. 41, p. 58-60, jun. 2000. [576556] AGU CAM CLD MJU PGR SEN STJ STM TCD TJD TST **STF**

MENDONÇA, Angela. Análise das tendências pedagógicas na educação e o Sinase – Sistema Nacional Socioeducativo. **Igualdade**: revista trimestral do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Curitiba, v. 14, n. 43, p. 37-46, mar. 2008. [879089] SEN TJD **STF**

MENEGAZZO, André Frandoloso. Depoimento sem dano: o olhar interdisciplinar na compreensão do delito e o respeito à dignidade da pessoa humana na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v. 25, n. 159, p. 261-281, maio/jun. 2011. [929825] SEN MJU PGR STM TJD **STF**

MEZMUR, Benyam D. Adoção internacional como medida de último recurso na África: promover os direitos de uma criança ao invés do direito a uma criança. **SUR**: revista internacional de direitos humanos, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 83-105, jun. 2009. Disponível em: http://www.conectas.org/Arquivos/edicao/publicacoes/publicacao-20142416211212-68746277.pdf>. Acesso em 3 out. 2017. [957109]

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. **Obrigações e responsabilidade civil do poder público perante a criança e o adolescente**: em especial os direitos: fundamentais, trabalhistas, previdenciários. São Paulo: Leud, 2002. 231 p. [617252] CAM SEN STJ TJD TST **STF 342.17 M637 ORC**

MINAHIM, Maria Auxiliadora (Coord.). **Sumário executivo relatório de pesquisa responsabilidade e garantias ao adolescente autor de ato infracional**: uma proposta de revisão do ECA... Série pensando o direito, Brasília, n. 26, p. 11-64, mar. 2010. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/26Pensando_Direito3.pdf>. Acesso em: 2 out. 2017. [951102] CAM MJU TJD **STF**

MINAHIM, Maria Auxiliadora (Coord.). Sumário executivo relatório de pesquisa responsabilidade e garantias ao adolescente autor de ato infracional: uma proposta de revisão do ECA em seus 18 anos de vigência: resumo do projeto de pesquisa apresentado a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e ao PNUD, no projeto "Pensando o Direito", referência PRODOC BRA 07/004. **Série Pensando o Direito**, n. 26, p. 11-64, mar. 2010. [951102] CAM MJU TJD **STF**

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.); AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 971-1090. [1043357] CAM CLD STM TJD

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da educação no Brasil. **ADV Advocacia Dinâmica**: informativo semanal, v. 28, n. 35, p. 598-594, 29 ago. 2008. [827251] CAM PGR STJ TJD **STF**

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A prisão domiciliar e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **ADV Advocacia Dinâmica:** seleções jurídicas, p. 8-9, maio 2014. [1001198] AGU CAM PGR SEN STJ STM TJD **STF**

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 384 p. [644070] CAM SEN STJ **STF 341.2733 M966 DED**

NASCIMENTO, Gildazio Barbosa. O cumprimento da medida socioeducativa de internação nos termos da Lei n. 12.594/2012 e seus reflexos na organização administrativa brasileira. **Boletim de Administração Pública e Gestão Municipal**, Curitiba, v. 6, n. 63, p. 1739-1743, dez. 2016. [1094941] SEN CLD TCD

NASSER NETO, Nasser Abrahim. A prescrição no direito da criança e do adolescente infracional – existe? **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas**, v. 14, n. 1/2, p. 15-59, jan./dez. 2013. [1012697] CAM SEN

NEGREIROS, Jorge. **Intervenção na delinquência juvenil**: perspectivas psico-forenses. Curitiba: CRV, 2015. 142 p. [1040587] SEN TJD

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. O jovem em conflito com a lei: medida socioeducativa = Critérios de aplicação e avaliação. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 55, n. 353, p. 123-134, mar. 2007. [783573] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ TCD TJD TST **STF**

NICOLAU JÚNIOR, Mauro; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino: a eticidade constitucional. **Revista de**

Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 80, p. 61-94, jul./set. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/57834>. Acesso em: 3 out. 2017. [776154] AGU CAM SEN STJ TJD **STF**

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, medidas alternativas e liberdade**: comentários à Lei 12.403-2011. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. xiii, 173 p. [1089977] STJ TCD **STF 341.4325 N962 PMA 5.ED.**

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **A nova lei de investigação de paternidade**: direito comparado, direito brasileiro, procedimento de averiguação oficiosa, legitimidade do Ministério Público, litisconsórcio, fundamentos da ação de investigação de paternidade, matéria de contestação, provas, sentença e coisa julgada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993. 200 p. [145872] SEN

OLIVEIRA, Marta Eliane de. **O crime de tortura e os maus-tratos na Lei n. 9.455/97 [manuscrito]**: eficácia da lei como preventiva de abuso aos mais fracos. 2004. 91 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, Brasília, 2004. [693497] PGR

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. Homeschooling: uma tentativa de conciliação entre a educação obrigatória de crianças e de adolescentes e a autonomia dos pais no exercício do poder familiar sobre os filhos menores. **Revista Síntese: direito de família**, v. 17, n. 100, p. 64-83, fev./mar. 2017. [1089489] AGU STJ

PALOMBA, Guido Arturo. Limites da menoridade penal e civil. Del Rey: **Revista Jurídica**, v. 4, n. 9, p. 11, set./nov. 2002. [1103537] **STF**

PARIZATTO, João Roberto. **Direitos e deveres dos pais e filhos**. Leme, SP: Edipa, 2013. 421 p. [964462] **STF 342.16 P234 DDP 2.TIR.**

PASCUIM, Luiz Eduardo. **Menoridade penal**. Curitiba: Juruá, 2006. 191 p. : il. [754163] SEN STJ **STF 341.5241 P281 MEP**

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. O Ministério Público e os direitos da criança e do adolescente. In: ALVES, Airton Buzzo; RUFINO, Almir Gasquez, José Antonio Franco da Silva (Org.); BENJAMIN, Antônio Herman et al. **Funções institucionais do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 311-345. [692330] AGU PGR SEN TJD STJ **STF 341.41308 F979 FIM**

PENSO, Maria Aparecida; RAMOS, Maria Eveline Cascardo; GUSMÃO, Maristela Muniz. O pai de botas e a santa mãe: a construção da identidade de adolescentes em conflitos com a lei. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 213-229. [867894] SEN CAM PGR STM TJD TST **STF 341.556 V795 VDV**

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Guarda de filho menor**: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2016. 172 p. [1065742] CAM SEN

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Classificação indicativa e vinculação de horários na programação de TV: a força das imagens e o poder das palavras. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 169-197, dez. 2013. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74830. Acesso em: 3 out. 2017. [991066] CAM SEN TJD TST **STF**

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. 720 p., il. [167332] SEN CAM CLD PGR STJ TJD

PIMENTEL, Ana Laura Camparini. Liberdade assistida: aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida como alternativa às medidas executadas em meio fechado. **Justilex**, v. 5, n. 57, p. 44-45, set. 2006. [773579] SEN STJ TCD TJD **STF**

PINTO, Ana Luísa. **A pena acessória de expulsão de estrangeiros do território nacional**. Lisboa: Coimbra ed., 2005. 120 p. [749748] CAM MJU **STF 341.54509469 P659 PAE**

POLÍTICA social e desenvolvimento – o planejamento federal na área social: acompanhamento de políticas e programas governamentais. **Políticas sociais**: acompanha-

mento e análise / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, n. 16, nov. 2008, p. 9-332. [879864] CAM MJU SEN

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**: ato infracional e medidas socioeducativas. 2. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008. 225 p. [834961] PGR TJD TST **STF 342.17 R173 LDC 2.ED.**

RECKZIEGEL, Roque Soares; MASSI, Silvana. A redução da maioridade penal e sua ineficácia diante da medida socioeducativa da internação. **Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial**, São Paulo, n. 20, p. 797-786, 2. quinz. out. 2014. [1017407] AGU CAM PGR SEN STJ STM TJD TST **STF**

ROCHA, Gladson Raeff. Garantias processuais na aplicação e na execução das medidas socioeducativas. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, v. 14, p. 108-160, dez. 2006. [788464] AGU CAM MJU PGR SEN STJ TCD TJD **STF**

RODRIGUES, Douglas Alencar. Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 90-144. [1083250] TJD TST

ROSA, Alexandre Morais da. Ato infracional, remissão, advogado e garantismo. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, v. 11, n. 132, p. 6-7, nov. 2003. [673886] CAM PGR STJ TJD **STF**

ROSA, Alexandre Morais da. LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional:** princípios e garantias constitucionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. xlvii, 365 p. [912800] SEN STJ TJD **STF**

ROTHENBURG, Walter Claudius. O problema da igualdade real: comentário de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal = Real equality in Brazilian Supreme Court decisions. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 107-124, jan./jun. 2009. [881392] MJU SEN STJ TST

RUDNICKI, Dani. Os registros de abuso sexual de crianças e adolescentes no âmbito familiar na cidade de Porto Alegre. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 2, n. 11, p. 149-158, dez./jan. 2002. [619186] MJU PGR STJ STM TJD **STF**

SALES, Gabrielle Bezerra. Violação de direitos fundamentais na ditadura militar: tortura em crianças. In: HOLANDA, Ana Paula Araújo de [et al.] (Org.). **Direitos humanos**: histórico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 411-431. [1050682] SEN CAM TST

SANDIM, Emerson Odilon. Investigação de paternidade ajuizada pelo Ministério Público e a coisa julgada. **Amamsul**, Campo Grande, MS, p. 114-117, dez. 1994. [491676] SEN

SANTANA JÚNIOR, Dejair dos Anjos; FIGUEIRÊDO NETO, Pedro Camilo de (Org.). **Multidireitos I**: diversidade e interdisciplinaridade a serviço do direito. Salvador: Mente Aberta, 2017. 372 p. [1092466] **STF 340 M961 MDI**

SANTOS, Ademir Aparecido Falque dos. Educação: direito fundamental. **Boletim de Direito Municipal**, São Paulo, v. 24, n. 5, p. 337-343, maio 2008. [817243] CAM CLD SEN STJ **STF**

SANTOS, Des. Nildo Nery dos (Org.). **Criança cidadã**. Recife: Associação Beneficente Criança Cidadã, 2004. 248 p. [802091] MJU STJ

SANTOS, Erick. O fenômeno bullying e os direitos humanos. **Revista de Direito Educacional**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 51-108, jan./jun. 2011. [923985] SEN

SANTOS, Heber Moacir dos. **Estatuto da Criança e do Adolescente [manuscrito]**: controle social e execução das políticas públicas na esfera do governo federal. 2007. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Curso de Instituições e Processos Políticos do Legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), Brasília, 2007. [846858] CAM

SANTOS, Joana D'Arc Cardoso dos. **Subjetividade dos pareceres psicossociais em casos de guarda na justiça**. 2005. 103 f. Monografia (graduação) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2005. [864341] TJD

SANTOS, Marcelo. Nas ruas do Brasil crianças invisíveis. **Problemas Brasileiros**, São Paulo, n. 391, p. 16-19, jan/fev. 2009. [844833] CAM SEN

SANTOS, Miriam Maria José dos. Pornografia infantil: líder em denúncias dentre os crimes praticados pela internet. **Consulex**: revista jurídica, v. 16, n. 382, p. 30-32, dez. 2012. [976549] CAM CLD PGR SEN STJ STM TCD TJD TST **STF**

SCALCO, Pedro. A corrupção de menores no Estatuto da Criança e do Adolescente: uma releitura crítica de acordo com o princípio da proteção integral. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 12, n. 18, p. 29-38, out./nov. 2010. [897824] MJU PGR SEN STJ TJD

SCHOLZ, Leônidas Ribeiro. Os crimes sexuais contra menores e as incoerências da lei. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 69-71, jan./mar. 1993. [471846] SEN MJU STJ

SCORSIM, Ericson M. **Temas de direito da comunicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Edição do autor, 2017. 343 p. [1105958] STJ **STF**

SEGALIN, Andreia. Serviço Social e viabilização de direitos: a licença / salário-maternidade nos casos de adoção. **Serviço social & sociedade**, São Paulo, v. 33, n. 115, p. 581-594, jul./set. 2013. [1027737] SEN **STF DIG**

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **Crimes cibernéticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. 270 p. [1085824] **STF 341.5591 C929 CRC**

SILVA, Marcelo Gomes. **Menoridade penal**: uma visão sistêmica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. xxvi, 260 p. : il., gráfs. [955843] PGR STJ TJD **STF 341.5241 S586 MPV**

SILVA, Roberto Baptista Dias da. Atendimento em creche e acesso à pré-escola como dever constitucional do município: comentários à decisão do STF no REAGR n. 410.7155. In: COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coord.). **O STF e a interpretação da Constituição**: casos paradigmáticos em direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 73-86. [1046793] TST **STF 341.272 S959 SIC**

SILVEIRA, Kelly Ambrosio. Concepções de professores sobre inclusão escolar e interações em ambiente inclusivo: uma revisão de literatura. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 18, n. 4, p. 695-708, out./dez. 2012. [986511] CAM

SIQUEIRA, Geraldo Batista de. Corrupção de menores. **Consulex**: revista jurídica, v. 2, n. 18, p. 42-43, jun. 1998. [540813] CAM CLD SEN STJ TCD **STF**

SIQUEIRA, Geraldo Batista de. Tortura contra criança ou adolescente: competência. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 43, n. 216, p. 26-30, out. 1995. [503249] SEN CAM MJU PGR STJ TCD TJD TST **STF**

SOARES, Jane. A Tortura dentro de casa. **Visão**, São Paulo, v. 41, n. 20, p. 38-40, maio 1992. [462309] SEN

SOLUÇÃO de conflitos entre princípios. Orientação: Luiz Alberto Blanchet; Monitoria: Luciano Bernart et al. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 1, p. 145-174 2001. [851402] **STF**

SOTTO MAIOR NETO, Olympio de Sá. Crianças e adolescentes sujeitos de direitos. In: CAMBIA, Eduardo et al (Org.). **Direito e justiça**: estudos em homenagem a Gilberto Giacoia. Curitiba: Mona, 2016, p. 115-134. [1067646] PGR

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais**: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 1139p. [825585] CAM, STJ, TJDF

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. Prisão do extraditando no ordenamento jurídico brasileiro: novas perspectivas. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 21, n. 83, p. 335-352, abr./jun. 2013. [982716] CAM CLD PGR SEN STJ TJD TST **STF**

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Direito fundamental à matrícula em creche: sua natureza jurídica e possíveis implicações em termos de responsabilidade civil do Estado. **Interesse público**, v. 15, n. 79, p. 61-83, maio/jun. 2013. [991897] AGU CAM CLD PGR SEN STJ TCD TJD **STF**

TELLES, Tiago Santos; SUGUIHIRO, Vera Lucia Tieko; BARROS, Maria Nilza Ferrari de. Os direitos de crianças e adolescentes na perspectiva orçamentária = Children and adolescents' rights in situations of social vulnerability from budget. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 31, n. 105, p. 50-66, jan./mar. 2011. [911590] SEN

TIBURCIO, Carmen. **Sequestro internacional de crianças**: comentários à Convenção da Haia de 1980. Colaboração Alexandre Sales Cabral Arlota et al. São Paulo: Atlas, 2014. xiv, 669 p. [999179] CAM SEN STJ TJD **STF 342.38155232 T554 SIC**

TONO, Cineiva Campoli Paulino. **Tecnologia e dignidade humana**: mecanismos de proteção das crianças e adolescentes na era digital. Curitiba: Juruá, 2017. 261 p. [1082124] CAM PGR SEN TST

UBALDO, Edson. Responsabilidade do estado pela saúde da criança. **Revista da Esmesc**, Florianópolis, v. 4, n. 5, p. 311-324, nov. 1998. [551151] SEN **STF** STJ TJD

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: apuração do ato infracional à luz da jurisprudência: Lei Federal n. 8.069, de 13-7-1990. 2. ed., atual. de acordo com o Código Civil, Lei n. 10.406, de 10-1-2002, 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006. 148 p. [772426] CAM TST **STF**

VARAS especializadas e infância. São Paulo: Saraiva; Brasília: Unicef, 2004. 46 p.: il. mapa. [721355] SEN CAM STJ **STF F 341.41926 V288 VEI**

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A extradição e seu controle pelo STF. In: BRANT, Leonardo Nemer Cadeira; LAGE, Délber Andrade; CREMASCO, Suzana Santi (Coord.). **Direito internacional contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 73-103. [1074168] AGU CAM TJD PGR SEN STJ TJD TST **STF 341.1 D598 DIC**

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A extradição no direito brasileiro. In: CICCO FILHO, Alceu José; VELLOSO, Ana Flávia Penna; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira (Org.). **Direito internacional na Constituição**: estudos em homenagem a Francisco Rezek. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 83-111. [1023440] CAM SEM STM TST **STF 341.1 D598 DIE**

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Danielle Maria Espezim do. Responsabilidade estatutária e os avanços do penalismo. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 17, n. 112, p. 393-412, jun./set. 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1119/1111>. Acesso em: 2 out. 2017. [1057095]

VESCOVI, Luiz Fernando. Prorrogação da licença-maternidade: as limitações da Lei n. 11.770/08. **Revista Trabalhista**: direito e processo, Rio de Janeiro, v. 11, n. 41, p. 208-223, mar. 2012. [947861] CAM MJU SEN TST **STF**

VILLAS-BÔAS, Eduardo da Silva. **Direito penal e o paradigma da responsabilidade juvenil**: ato infracional, medida socioeducativa e direitos fundamentais. Salvador: Edufba, 2012. 123 p. [959604] **STF 341.5915 V726 DPP**

VITORIA, Ignacio García; CID, José Manuel Almundí (Coord.). **Direito e justiça.** Número III, Protección de los derechos fundamentales en un contexto global. Curitiba: Juruá, 2016. 743 p. [1082725] SEN TST

WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; ARAÚJO, Eliane Aparecida Campanha (Org.). **Prevenção do abuso sexual infantil**: um enfoque interdisciplinar. Curitiba: Juruá, 2009. 233 p. [873900] SEN PGR

ISBN 978-85-61435-91-2